

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL CONTEMPORÂNEO

COORDENAÇÃO

LILIAN ROSE LEMOS ROCHA

ORGANIZAÇÃO

JOÃO FERREIRA BRAGA
NAIARA FERREIRA MARTINS
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES
ANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA SILVA
JOSÉ RAMALHO BRASILEIRO JÚNIOR

Coordenação
Lilian Rose Lemos Rocha

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

*QUESTÕES DE DIREITO
PROCESSUAL CONTEMPORÂNEO*

Organização

**João Ferreira Braga
Naiara Ferreira Martins
Thaís Cristina Freitas Marques
Ana Carolina Rodrigues de Souza Silva
José Ramalho Brasileiro Júnior**

**Brasília
2022**



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB

Reitor

Getúlio Américo Moreira Lopes

INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - ICPD

Diretor

João Herculino de Souza Lopes Filho

Diretor Técnico

Rafael Aragão Souza Lopes

Diagramação

Biblioteca Reitor João Herculino

Capa

CEUB

Documento disponível no link
repositorio.uniceub.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Caderno de pós-graduação em direito: questões de direito processual contemporâneo / coordenador, Lilian Rose Lemos Rocha – Brasília: CEUB: ICPD, 2022.

91 p.

ISBN 978-85-7267-062-3

1. Direito processual. I. Centro Universitário de Brasília. II. Título.

CDU 347.9

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Reitor João Herculino

Centro Universitário de Brasília – CEUB

SEPN 707/709 Campus do CEUB

Tel. (61) 3966-1335 / 3966-1336

PREFÁCIO

Pioneirismo sempre foi uma característica do UniCEUB; outra característica é a evolução permanente. A Instituição sempre acompanhou a evolução tecnológica e pedagógica do ensino. Isso se coaduna com a filosofia institucional que é a de preparar o homem integral por meio da busca do conhecimento e da verdade, assegurando-lhe a compreensão adequada de si mesmo e de sua responsabilidade social e profissional. Destarte, a missão institucional é a de gerar, sistematizar e disseminar o conhecimento visando à formação de cidadãos reflexivos e empreendedores, comprometidos com o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

E não poderia ser diferente. Com a expansão do conteúdo acadêmico que se transpassa do físico para o virtual, do local para o universal, do restrito para o difundido, isso porque o papel não é mais apenas uma substância constituída por elementos fibrosos de origem vegetal, os quais formam uma pasta que se faz secar sob a forma de folhas delgadas donde se cria, modifica, transforma letras em palavras; palavras em textos; textos em conhecimento, não! O papel se virtualiza, se desenvolve, agora, no infinito, rebuscado de informações. Assim, o UniCEUB acompanha essa evolução. É dessa forma que se desafia o leitor a compreender a atualidade, com a fonte que ora se entrega à leitura virtual, chamada de ebook.

Isso é resultado do esforço permanente, da incorporação da ciência desenvolvida no ambiente acadêmico, cujo resultado desperta emoção, um sentimento de beleza de que o conteúdo científico representa o diferencial profissional.

Portanto, convido-os a leitura desta obra, que reúne uma sucessão de artigos que são apresentados com grande presteza e maestria; com conteúdo forte e impactante; com sentimento e método, frutos da excelência acadêmica.

João Herculino de Souza Lopes Filho

Diretor ICPD/UniCEUB

APRESENTAÇÃO

Os trabalhos científicos ora apresentados são fruto da disciplina Questões de Direito Processual Contemporâneo, ministrada no terceiro bimestre de 2021 pelo Professor Dr. João Ferreira Braga.

No bimestre, foram trabalhados casos difíceis (hard cases), sob o prisma do Direito Processual Civil em seus desdobramentos atuais.

Foram selecionados 5 (cinco) artigos sobre os assuntos e textos trabalhados durante o bimestre. Os textos são de autoria dos discentes da disciplina, sendo eles: Carolina Morais Arruda, Carolina Sales Abraham, Ítalo Borges Zanina, Matheus Gomes Nina Ribeiro, Maycon Douglas de Miranda Silva.

**A LEI Nº 14.195, DE 26º DE AGOSTO DE 2021, E SEUS
REFLEXOS NO ÂMBITO PROCESSUAL: UMA DISCUSSÃO
SOBRE A CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO 06**

Carolina Morais Arruda

**A EFETIVIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES
ATRAVÉS DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA
ANÁLISE À LUZ DAS GARANTIAS PROCESSUAIS E DOS
PADRÕES ÉTICOS 20**

Carolina Sales Abraham

**QUESTÕES POLÊMICAS SOBRE O INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR: UM
ESTUDO SOBRE AS PRINCIPAIS ANTINOMIAS TRAZIDAS
PELO INSTITUTO DO IRDR EM RELAÇÃO A SUSPENSÃO
DOS PROCESSOS QUE TRAMITAM NO ESTADO OU
REGIÃO 37**

Ítalo Borges Zanina

**A EFETIVAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS E O
CABIMENTO DAS MEDIDAS ATÍPICAS 52**

Matheus Gomes Nina Ribeiro

**ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS NO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 68**

Maycon Douglas de Miranda Silva

A LEI Nº 14.195, DE 26º DE AGOSTO DE 2021, E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO PROCESSUAL: UMA DISCUSSÃO SOBRE A CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Carolina de Moraes Arruda¹

RESUMO

Com o propósito de aprimoramento do ambiente de negócios no Brasil, o governo brasileiro sancionou a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 (Lei do Ambiente de Negócios), originada da conversão da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre a racionalização processual, alterando a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e dá outras providências. Quanto às alterações realizadas na legislação processual, algumas questões geram controvérsias, e merecem ser discutidas. Destaca-se, assim, a regulamentação conferida à citação por meio eletrônico, a qual vem ganhando espaço e legitimidade na comunidade jurídica nesse cenário pós-pandêmico e de inovação tecnológica. É esse o tipo de discussão que se pretende levantar com este trabalho.

Palavras-chave: Lei do ambiente de negócios; citação por meio eletrônico; direito processual civil.

ABSTRACT

With the purpose of improving the business environment in Brazil, the Brazilian government sanctioned Law nº 14.195, of August 26, 2021 (Business Environment Law), originated from the conversion of Provisional Measure nº 1,040, of March 29, 2021, which provides for procedural rationalization and other measures. As for the changes made to Law No. 13.105, of March 16, 2015 (Code of Civil Procedure), some issues are controversial and deserve to be discussed. Thus, a religion conferred on electronic citation stands out, which has been gaining space and legitimacy in the legal community in this post-pandemic and technological innovation scenario. It is this type of discussion that this work intends to raise.

Keywords: Business environment law; electronic citation; civil procedural law.

¹ Aluna do curso de pós-graduação lato sensu do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD.

1 APROXIMAÇÃO DA MATÉRIA

A intensificação das inovações tecnológicas, notadamente em decorrência da pandemia da Covid-19, ocasionou na sociedade a necessidade de adaptação ao formato digital e eletrônico. Em razão do distanciamento social, o Poder Judiciário passou a priorizar o trabalho remoto e, para isso, afinilou laços com a tecnologia, passando a utilizá-la a seu favor na otimização de seus procedimentos, em busca da celeridade e economia processual².

Com o objetivo inicial de aprimoramento do ambiente de negócios no Brasil, o governo brasileiro sancionou a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 (Lei do Ambiente de Negócios), originada da conversão com alteração da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre a racionalização processual, alterando a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e dá outras providências.

Dentre as principais novidades, o ato normativo trouxe regulamentação à citação por meio eletrônico. Cabe evidenciar que as comunicações de atos processuais por meio eletrônico, antes mesmo das dispostas na Lei do Ambiente de Negócios, já vinham ganhando espaço e legitimidade na comunidade jurídica, em razão do cenário pós-pandêmico e de inovação tecnológica da sociedade atual.

Não obstante, a Lei do Ambiente de Negócios surgiu com vistas a promover, além da celeridade e economia processual, a segurança jurídica no desenvolvimento dos processos judiciais, primando pelo postulado do devido processo legal, princípios norteadores da prestação jurisdicional efetiva e eficaz³.

No tocante às alterações realizadas no Código de Processo Civil (CPC) pela Lei do Ambiente de Negócios, algumas questões ganham destaque por envolver, de alguma forma, controvérsias. Tais controvérsias surgem em discussões acadêmicas entre constitucionalistas e processualistas, que vêm apresentando diversos

² VALE, A. **O uso da tecnologia a favor do Poder Judiciário brasileiro**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-09/arina-vale-uso-tecnologia-favor-judiciario-brasileiro>>. Publicado em: 09, ago.2021. Acesso em: 27, set. 2021

³ CUANO, R. **A racionalização processual promovida pela Lei 14.195/2021**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-03/cuano-racionalizacao-processual-promovida-lei-141952021>>. Acesso em 30/09/2021.

questionamentos acerca da nova legislação, afirmando principalmente se tratar de norma inconstitucional, silente e atécnica.

Esses são os pontos que aqui se pretende levantar, com vistas a explorar e discutir as controvérsias decorrentes da publicação da Lei do Ambiente de Negócios.

1.1 Da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021

Com o propósito de aprimoramento do ambiente de negócios no Brasil, o governo brasileiro sancionou a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 (Lei do Ambiente de Negócios), originada da conversão com alteração da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021. Em sua redação original, a MPV apresentava disposições sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

No ordenamento jurídico pátrio, o instituto jurídico da MPV encontra previsão no art. 62 e §§ da Constituição Federal. Segundo o dispositivo, esse instrumento legislativo é adotado em caso de relevância e urgência, possui competência exclusiva do Presidente da República, adquire força de lei e deve ser submetido de imediato ao Congresso Nacional.

A MPV pode assumir três direcionamentos possíveis: a. conversão em lei, observados os prazos e trâmites legislativos; b. rejeição; e c. perda da eficácia por falta de apreciação oportuna pelo Congresso Nacional, hipótese em que o órgão legislador deverá disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes dos atos praticados durante a vigência da MPV.

Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da MPV, este será enviado, pela Casa onde houver sido concluída a votação, ao Presidente da

República, para sanção ou veto, conforme exercício discricionário (conveniência e oportunidade) de suas atribuições constitucionais⁴.

A Constituição Federal elenca determinadas limitações materiais à redação da MPV, dentre as quais instar evidenciar a vedação sobre a edição de matéria relativa a direito processual civil⁵. Tal limitação assume especial relevância neste trabalho, porquanto discute-se os reflexos no âmbito processual sobre o tratamento preferencial conferido à citação por meio eletrônico, conforme dispõe a Lei do Ambiente de Negócios, originada da conversão com alteração da MPV nº 1.040, de 29 de março de 2021.

2 DA DEFINIÇÃO DA CITAÇÃO

Antes de aprofundar-nos na discussão sobre os dispositivos da citação por meio eletrônico trazidos pela Lei do Ambiente de Negócios, cabe apresentar, neste primeiro momento, a definição do próprio instituto jurídico da citação.

Entre os atos processuais, a citação é o responsável pela convocação do réu, executado ou interessado para integrar a relação processual⁶. Consiste em ato estritamente formal, indispensável ao desenvolvimento regular e válido do processo, salvo nas hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido⁷, porquanto há ruptura do feito em momento processual antecedente ao ato citatório, frustrando a formação da estrutura tríplice da relação jurídica processual: autor-juiz-réu⁸.

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 779. 9788597027648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 29, set. 2021.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29, set. 2021.

⁶ Artigo 238. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 29, set. 2021.

⁷ Artigo 239. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 29, set. 2021.

⁸ NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 10ª ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodium, 2018, p. 630.

Em verdade, a citação consubstancia-se no ato processual destinado a cientificar o polo passivo da demanda sobre o “teor da ação manejada, das imputações que lhe são direcionadas e da pretensão manifestada em seu desfavor, assegurando-lhe o exercício do amplo direito de defesa e ao contraditório que lhe são resguardados, preservando-se o devido processo legal”⁹.

Ato processual de significativa importância e imprescindibilidade para o aperfeiçoamento da relação jurídica processual¹⁰, a citação, como regra, ostenta caráter pessoal, devendo ser efetivada na pessoa do réu, executado ou interessado, salvo determinados casos excepcionados pelo diploma processual¹¹. Além disso, o ato citatório se reveste de forma especial cuja eficácia condiciona-se ao cumprimento das exigências estipuladas no art. 250 no CPC, sob pena de não lograr seu propósito e obstar o regular prosseguimento do feito.

Não obstante, ainda que eivado de vício de validade, “o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”¹².

⁹ TJDF. **Acórdão 1346285**. 07380915420208070000. Relator: Teófilo Caetano. 1ª Câmara Cível. Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1346285>. Julgado em 07/06/2021. Publicado no DJE em 23/06/2021. Acesso em: 28, set. 2021.

¹⁰ TJDF. **Acórdão 1344578**. 07020895720178070011. Relator: Robson Teixeira de Freitas. 8ª Turma Cível. Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1344578>. Julgado em 27/05/2021. Publicado no DJE em 10/06/2021. Acesso em: 28, set. 2021.

¹¹ Artigo 242 e §§. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVPWTc75>. Acesso em: 29, set. 2021.

¹² Artigo 239, §1º. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:

Essas são as principais características sobre o instituto jurídico que ora sob análise. Os principais questionamentos decorrentes da regulamentação da citação por meio eletrônico trazidas pela Lei do Ambiente de Negócios surgem tanto da discussão acerca da constitucionalidade da nova legislação, que é originada da conversão com alteração da MPV nº 1.040/2021, como do silêncio e atécnica legislativa, porquanto deixou lacunas e pontos obscuros quanto à aplicabilidade e a efetividade na prática¹³, conforme se passará a explorar e discutir nos seguintes tópicos deste trabalho.

2.1 Das alterações no Código de Processo Civil

A Lei do Ambiente de Negócios alterou o art. 246 do CPC, que em sua redação original previa cinco modalidades de citação, a saber: a. pelo correio; b. por oficial de justiça; c. pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; d. por edital; ou e. por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Essas modalidades de citação continuam tuteladas pelo diploma processual, mas agora em regime de subsidiariedade. Isso porque a nova redação conferida ao dispositivo estabelece que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico em detrimento das demais, através dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

As pessoas jurídicas de direito público e privado ficam obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais também serão efetuadas preferencialmente por esse meio¹⁴.

As microempresas e as pequenas empresas adquirem regimento diferenciado, somente ficando obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 29, set. 2021.

¹³ PADILHA, I. **Principais alterações trazidas pela Lei nº 14.195/21 ao CPC e seus impactos**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-17/padilha-principais-alteracoes-trazidas-lei-1419521-cpc>>. Publicado em 14, set. 2021. Acesso em: 04, jan. 2022. Acesso em: 29, set. 2022.

¹⁴ Artigo 246 §1º. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 29, set. 2021.

em autos eletrônicos quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Redesim¹⁵. Ademais, fica determinado o compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais¹⁶.

Apenas na ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica é que se procederá à convocação do polo passivo mediante emprego das modalidades tradicionais de citação, caso em que o citado, na primeira oportunidade de falar nos autos, deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa¹⁷.

No tocante aos prazos, a citação por meio eletrônico será realizada no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da decisão que a determinar¹⁸. Por sua vez, a ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica, em até 3 (três) dias úteis, implicará na realização da citação nas modalidades tradicionais¹⁹.

As citações por meio eletrônico também se revestem de forma especial, cuja eficácia condiciona-se ao encaminhamento da citação acompanhada das orientações

¹⁵ Artigo 246 §5º. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 29, set. 2021.

¹⁶, Artigo 246 §6º. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 29, set. 2021.

¹⁷, Artigo 246 §1º- C. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 29, set. 2021.

¹⁸, Artigo 246. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 29, set. 2021.

¹⁹ Artigo 246 §1º- A. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 29, set. 2021.

para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante²⁰.

Ademais, tal como já ocorria com a citação pelos correios, a citação por meio eletrônico não será permitida: a. nas ações de estado; b. quando o citando for incapaz; c. quando o citando for pessoa de direito público; d. quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; e. quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma²¹.

Essas são as principais e mais importantes alterações realizadas na legislação processual quanto ao regulamento da modalidade de citação por meio eletrônico, segundo ditames da nova Lei do Ambiente de Negócios, decorrente da conversão com alteração da MPV nº 1.040/2021.

2.2 Da Discussão sobre a citação por meio eletrônico

A Lei do Ambiente de Negócios promoveu acentuadas alterações no CPC. Dentre as mudanças efetuadas, analisaremos as controvérsias decorrentes das disposições sobre a citação por meio eletrônico.

A nova lei tem sido alvo de críticas por parte de processualistas e constitucionalistas, sob o argumento de estar eivada de inconstitucionalidade formal, haja vista ter se originado da conversão de MPV, espécie normativa que não pode dispor sobre matéria relativa a direito processual civil²², conforme já exposto neste trabalho.

Cabe esclarecer que, pela expressa vedação constitucional, as matérias de cunho processual não constavam da redação original da MPV, mas acabaram por ser

²⁰ Artigo 246 §4º. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 29, set. 2021.

²¹ Artigo 247. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 29, set. 2021.

²² PADILHA, I. **Principais alterações trazidas pela Lei nº 14.195/21 ao CPC e seus impactos**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-17/padilha-principais-alteracoes-trazidas-lei-1419521-cpc>>. Publicado em 14, set. 2021. Acesso em: 04, jan. 2022. Acesso em: 29, set. 2022.

inseridas via emenda parlamentar à redação final do projeto de lei de conversão²³. Sobre a temática, julgado do Supremo Tribunal Federal entende que viola a Constituição Federal, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo, a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da MPV²⁴.

Inclusive, sob essas argumentações, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) propôs a ação de inconstitucionalidade (ADI) nº 7.001 perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de que sejam declaradas inválidas as normas da Lei do Ambiente de Negócios que dispõem sobre direito processual civil, especialmente as de citação por meio eletrônico²⁵.

Não obstante, até que a matéria seja apreciada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal e, uma vez que tais alterações têm aplicação imediata, com produção de efeitos desde sua publicação, o que nos resta é analisar as alterações nas regras de citação e aguardar o posicionamento do Colendo Tribunal Federal²⁶.

Outras críticas têm sido apontadas ao novo diploma legal, sob o fundamento de ser silente e atécnic, sobretudo quando: a. Não define sanção a quem deixar de informar e manter atualizado os dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário (art. 77, inciso VII, do CPC); b. Não apresenta densidade normativa mínima para balizar a atribuição do Conselho Nacional de Justiça de regulamentar o banco de dados do Poder Judiciário (art. 246, *in fine*, do CPC); c. Não define sanção ao citando que deixar de indicar endereço eletrônico junto ao banco de dados do Poder Judiciário (art. 246, *caput*, do CPC); d. Não define sanção para as pessoas jurídicas de direito público e privado que deixarem de manter cadastro nos sistemas

²³ NUNES, D. e ALMEIDA, C. **Lei nº 14.195/2021: a nova citação eletrônica através do legal design**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-03/opiniao-citacao-eletronica-atraves-legal-design>>. Publicado em: 03, set. 2021. Acesso em: 30, set. 2021.

²⁴ STF. **ADI 5127**. Relatora: Rosa Weber. Relator p/ Acórdão: Edson Fachin. Tribunal Pleno. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347865/false>>. Julgado em 15/10/2015. Publicado no DJe em 11/05/2016. Acesso em: 29, set. 2021.

²⁵ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **PSDB pede ao STF inconstitucionalidade de lei sobre citação eletrônica**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-25/psdb-stf-inconstitucionalidade-lei-citacao-eletronica>>. Publicado em 25, set. 2021. Acesso em: 30, set. 2021.

²⁶ ALENCAR, M. e WIDER, A. **A citação eletrônica na lei 14.195/21**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/351941/a-citacao-eletronica-na-lei-14-195-21>>. Publicado em 22, set. 2021. Acesso em: 30, set. 2021.

de processo em autos eletrônicos (art. 246 §1º do CPC); e. Não define o que considera como “justa causa” para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente (art. 246 §1º - B do CPC); f. Não regulamenta a integração entre Redesim e os sistemas do Poder Judiciário para citação das microempresas e empresas de pequeno porte (art. 246 §5º do CPC).

Insta lembrar que a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, prevista no art. 246 § 4º do CPC, não se refere à hipótese de ausência de cadastro, mas, sim, de ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica pelas partes que já possuem cadastro²⁷.

Para completar esse contraproducente cenário apontado pelos processualistas, inexistente até o momento banco de dados do Poder Judiciário que permita o cadastramento de endereço eletrônico em nível nacional, fator que traduz a ineficácia das disposições processuais abarcadas pela Lei do Ambiente de Negócios²⁸.

Nesse íterim, as juristas Nunes e Almeida defendem que a ausência de regulamentação legal e a falta de um sistema nacional unificado e integrado de dados eletrônicos resultam em uma situação de pouca aplicabilidade prática do instrumento da citação por meio eletrônico, trazido na nova legislação do Ambiente de Negócios.

Sem embargo, é sabido que já existia, antes mesmo da referida alteração legislativa, incentivos para a realização de citações por meio eletrônico²⁹, fruto de resoluções do Conselho Nacional de Justiça, tais como a resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, que dispõe sobre a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, ou como as resoluções nº 345, de 9 de outubro de 2020, e nº 378, de 9 de março de 2021, que dispõem sobre o “Juízo 100% Digital”.

²⁷ CALVERT, E. **A Lei 14.195/2021 e a nova disciplina da citação**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-08/calvert-lei-141952021-disciplina-citacao>>. Publicado em: 08, set. 2021. Acesso em: 30, set. 2021.

²⁸ PADILHA, I. **Principais alterações trazidas pela Lei nº 14.195/21 ao CPC e seus impactos**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-17/padilha-principais-alteracoes-trazidas-lei-1419521-cpc>>. Publicado em 14, set. 2021. Acesso em: 04, jan. 2022. Acesso em: 29, set. 2022.

²⁹ H HATOUM, N. **Notas sobre a citação das pessoas jurídicas por e-mail à luz da Lei 14.195/2021**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-04/hatoum-notas-citacao-pessoas-juridicas-mail>>. Acesso em: 30, set. 2021.

Os Tribunais de Justiça também já apresentavam normas internas quanto à possibilidade de cumprimento da citação por meio eletrônico, especialmente em razão do atual contexto social de inovação tecnológica e de isolamento social decorrente da Covid-19. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios publicou a Portaria GC 34, de 02 de março de 2021, que autoriza, de forma excepcional e temporária, enquanto vigorarem as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais.

Tais regulamentos de ordem infralegal estão sendo utilizados, inclusive, para promover a citação do réu, executado ou interessado por aplicativos de mensagens, como o WhatsApp. Seguindo essa tendência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 641.877/DF, admitiu como válida a citação efetivada pelo aplicativo WhatsApp, ante a verificação da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário: número de telefone, confirmação escrita e foto individual; conjectura que promoveria a mitigação dos riscos provenientes dessa modalidade de citação³⁰.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, ora em exame, promoveu acentuadas alterações na legislação processual sob o argumento de racionalização processual. O ponto focal abordado neste trabalho refere-se às inovações trazidas quanto à regulamentação da citação por meio eletrônico.

É indubitável que a citação por meio eletrônico é um avanço do procedimento e reflete o cenário da sociedade atual, pois consiste em proposta de ato processual menos oneroso, menos burocrático, mais célere e mais econômico³¹, que prima tanto pelo devido processo legal como pela duração razoável do processo, postulados norteadores da justa prestação jurisdicional.

³⁰ STJ. HC 641.877/DF. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100246127&dt_publicacao=15/03/2021>. Julgado em 09/03/2021. Publicado no DJe em 15/03/2021. Acesso em: 30, set. 2021.

³¹ NUNES, D. e ALMEIDA, C. Lei nº 14.195/2021: a nova citação eletrônica através do *legal design*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-03/opiniaio-citacao-eletronica-atraves-legal-design>>. Publicado em: 03, set. 2021. Acesso em: 30, set. 2021.

Em que pese estar bem intencionada, a disciplina da citação trazida pela Lei do Ambiente de Negócios, além de sujeitar-se ao controle de constitucionalidade, por ser matéria processual originada de MPV, é também silente e atécnica, porquanto deixa lacunas e pontos obscuros quanto à aplicabilidade e a efetividade na prática.

Não por outro motivo, as inovações trazidas pelo novo diploma no âmbito processual são objetos de debates na comunidade jurídica. Caberá à jurisprudência “uniformizar o entendimento a respeito de eventuais divergências interpretativas e casuísmos que possam sobrevir nos primeiros meses de vigência da legislação ora examinada”³².

Apesar das controvérsias trazidas pela Lei do Ambiente de Negócios, é imprescindível que o Poder Judiciário acompanhe o avanço da tecnologia, passando a utilizá-la a seu favor na otimização de seus procedimentos, em busca da celeridade e economia processual, observadas as ponderações e cuidados que o sistema jurisdicional exige, de sorte a contemplar as diretrizes do devido processo legal.

Resta aqui o desafio didático e informacional de explorar e discutir as controvérsias decorrentes da regulamentação conferida à citação por meio eletrônico na Lei do Ambiente de Negócios.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, M. e WIDER, A. **A citação eletrônica na lei 14.195/21**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/351941/a-citacao-eletronica-na-lei-14-195-21>>. Publicado em 22, set. 2021. Acesso em: 30, set. 2021.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29, set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 29, set. 2021.

³² SACRAMENTO, A. **Alteração legislativa**: CPC consagra a citação por meio eletrônico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-16/andre-sacramento-cpc-consagra-citacao-meio-eletronico>>. Publicado em 16/09/2021.

CALVERT, E. **A Lei 14.195/2021 e a nova disciplina da citação**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-08/calvert-lei-141952021-disciplina-citacao>>. Publicado em: 08, set. 2021. Acesso em: 30, set. 2021.

CUANO, R. **A racionalização processual promovida pela Lei 14.195/2021**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-03/cuano-racionalizacao-processual-promovida-lei-141952021>>. Acesso em 30/09/2021.

HATOUM, N. **Notas sobre a citação das pessoas jurídicas por e-mail à luz da Lei 14.195/2021**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-04/hatoum-notas-citacao-pessoas-juridicas-mail>>. Acesso em: 30, set. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 779. 9788597027648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 29, set. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 10ª ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodium, 2018.

NUNES, D. e ALMEIDA, C. **Lei nº 14.195/2021: a nova citação eletrônica através do legal design**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-03/opiniao-citacao-eletronica-atraves-legal-design>>. Publicado em: 03, set. 2021. Acesso em: 30, set. 2021.

PADILHA, I. **Principais alterações trazidas pela Lei nº 14.195/21 ao CPC e seus impactos**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-17/padilha-principais-alteracoes-trazidas-lei-1419521-cpc>>. Publicado em 14, set. 2021. Acesso em: 04, jan. 2022. Acesso em: 29, set. 2022.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **PSDB pede ao STF inconstitucionalidade de lei sobre citação eletrônica**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-25/psdb-stf-inconstitucionalidade-lei-citacao-eletronica>>. Publicado em 25, set. 2021. Acesso em: 30, set. 2021.

SACRAMENTO, A. **Alteração legislativa: CPC consagra a citação por meio eletrônico**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-16/andre-sacramento-cpc-consagra-citacao-meio-eletronico>>. Publicado em 16/09/2021.

STF. **ADI 5127**. Relatora: Rosa Weber. Relator p/ Acórdão: Edson Fachin. Tribunal Pleno. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347865/false>>. Julgado em 15/10/2015. Publicado no DJe em 11/05/2016. Acesso em: 29, set. 2021.

STJ. **HC 641.877/DF**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100246>

127&dt_publicacao=15/03/2021>. Julgado em 09/03/2021. Publicado no DJe em 15/03/2021. Acesso em: 30, set. 2021.

TJDFT. **Acórdão 1344578**. 07020895720178070011. Relator: Robson Teixeira de Freitas. 8ª Turma Cível. Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1344578>. Julgado em 27/05/2021. Publicado no DJE em 10/06/2021. Acesso em: 28, set. 2021.

TJDFT. **Acórdão 1346285**. 07380915420208070000. Relator: Teófilo Caetano. 1ª Câmara Cível. Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1346285>. Julgado em 07/06/2021. Publicado no DJE em 23/06/2021. Acesso em: 28, set. 2021.

VALE, A. **O uso da tecnologia a favor do Poder Judiciário brasileiro**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-09/arina-vale-uso-tecnologia-favor-judiciario-brasileiro>>. Publicado em: 09, ago.2021. Acesso em: 27, set. 2021

A EFETIVIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES ATRAVÉS DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE À LUZ DAS GARANTIAS PROCESSUAIS E DOS PADRÕES ÉTICOS

Carolina Sales Abraham¹

RESUMO

Este Artigo Científico objetiva analisar a Inteligência Artificial como um mecanismo apto a garantir a efetividade do sistema de precedentes no Brasil. Examina-se a hipótese mediante pesquisa bibliográfica, aplicando uma metodologia crítico-argumentativa para verificar a hipótese. Primeiro, é apresentado a constituição do sistema de precedentes e os papéis desempenhados pelas Cortes de Vértice neste panorama. Seguidamente, o estudo se volta a examinar em que medida a Inteligência Artificial poderia ser utilizada para operacionalizar o sistema de vinculação das decisões judiciais, passando pela influência direta nas garantias processuais e pelas questões éticas referentes à alimentação da tecnologia. Ao final, confirma-se que a Inteligência Artificial já vem sendo utilizada pelos Tribunais brasileiros, como um mecanismo apto ao manejo do sistema de precedentes e facilitador do fluxo processual.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Sistema de Precedentes; Garantias Processuais; Padrões Éticos.

ABSTRACT

This Scientific Article aims to analyze Artificial Intelligence as a mechanism capable of guaranteeing the effectiveness of the precedent system in Brazil. The hypothesis is examined through bibliographical research, applying a critical-argumentative methodology to verify the hypothesis. First, the constitution of the system of precedents and the roles played by Superior Cortes in this panorama is presented. Then, the study turns to examine in which way could Artificial Intelligence be used to operationalize the system of binding judicial decisions,

¹ Advogada. Graduada no Curso de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Aluna do Curso “Direito Digital: Inovação e Tecnologia” de Pós-graduação Lato Sensu do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/338250871246602> E-mail: carolinasalesabraham@hotmail.com.

passing through the direct influence on procedure guarantees and ethical issues related to the formation of the technology. In the end, it is confirmed that Artificial Intelligence is already being used by Brazilian Courts, as a suitable mechanism for handling the system of precedents and facilitating the procedural flow.

Keywords: Artificial intelligence; Precedent System; Procedure Guarantees. Ethical Standards.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho destina-se à investigação da aplicabilidade da Inteligência Artificial como um mecanismo apto a operacionalizar o sistema de precedentes no Brasil, garantindo a sua efetividade. A importância da temática diz respeito, primordialmente, à atual dinâmica social marcada pelo desenvolvimento dos meios tecnológicos, que cada vez mais penetram em todos os âmbitos da vida humana. Não diferentemente, assim, os artifícios já estão sendo aplicados pelos operadores do Direito, seja dentro de escritórios de advocacia, seja dentro dos Tribunais.

Dessa feita, adotando uma metodologia dialética-bibliográfica, será abordado no segundo capítulo deste trabalho científico como se deu a constituição do sistema de precedentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e qual é a importância das Cortes de Vértice dentro dessa ordem.

Neste seguimento, primeiramente pretende-se passar pelos principais anúncios do sistema de precedentes dentro das normas de direito brasileiro, em especial nas previsões constitucionais que dizem respeito ao tema, para, então, compreender como este se dá atualmente mediante previsões espaciais no Código de Processo Civil de 2015. Após, será tratado sobre as atribuições das Cortes de Vértice na integração do sistema de precedentes, assim como apresentado o microsistema de formação e operacionalização deste último, arrazoando a necessidade da criação de meios efetivos para que haja a organização do sistema.

Em seguida, no terceiro capítulo, a partir de uma metodologia crítico-argumentativa, passa-se a abordar propriamente as questões relativas à Inteligência Artificial. Em especial, investigando se a mesma pode ser utilizada como um mecanismo de operacionalização do sistema de precedentes, discorrido no capítulo anterior.

Para tanto, será abordado primeiramente como esta tecnologia poderá influenciar diretamente nas garantias fundamentais do sistema processual brasileiro. À exemplo, na celeridade processual, na economia processual, na segurança jurídica, na previsibilidade das decisões judiciais e na razoável duração do processo. Posteriormente, volta-se o trabalho a tratar das questões éticas que tangenciam a performance da tecnologia, principalmente naquilo que diz respeito à neutralidade e na transparência dos mecanismos de inteligência dirigida.

Ao fim, acredita-se que será possível estabelecer em que medida a Inteligência Artificial pode ser reconhecida como um mecanismo apto à operacionalização do sistema de precedentes na jurisdição brasileira.

2 O SISTEMA DE PRECEDENTES E O PAPEL DAS CORTES DE VÉRTICE NO APERFEIÇOAMENTO DA TUTELA JURISDICIONAL

O aumento da judicialização e no Brasil é uma realidade patente. Pensando nisso, a Lei nº. 13.105/2015², mais conhecida como Código de Processo Civil, foi revolucionária ao instituir um sistema de precedentes na ordem jurídica brasileira, objetivando tanto a uniformidade das decisões como o descongestionamento da pauta no âmbito do Poder Judiciário.

Em especial, a atuação das Cortes de Vértice reflete uma grande relevância para esse sistema. Isto se deve em razão de que é a partir do julgamento de determinados instrumentos, de competência desses Tribunais, que haverá a vinculação do veredito por todo o juízo estatal, conforme ver-se-á em tópico específico.

Assim, destina-se o presente capítulo a perpassar sobre o conceito, o funcionamento e a finalidade do sistema de precedentes, tal qual introduzido pela codificação que rege o processo civil. Seguidamente, pretende-se expor sobre o papel dos Tribunais Superiores no gerenciamento desse sistema, a partir da força vinculante de suas decisões em ocasiões típicas.

² BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01, out. 2021.

2.1 A instituição do sistema de precedentes pelo Código de Processo Civil de 2015

Diz-se que o sistema de precedentes foi inaugurado no direito brasileiro a partir das previsões constantes no Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, deve-se ponderar que o seu fundamento básico, qual seja a garantia de vinculação de determinadas decisões por todos os órgãos jurisdicionados, é observado muito antes mesmo da sua codificação nas normas de direito privado.

Este sistema é introduzido, primordialmente, a partir de avanços em nível constitucional. Rennan Thamay, ao discorrer sobre este aspecto, identifica, por exemplo, que

outro avanço constitucional significativo quanto à adoção de precedentes no Direito brasileiro operou-se com a **instituição da ação declaratória de constitucionalidade**, nos termos da Emenda Constitucional n. 03, de 1993, decorrente de proposta de iniciativa do Deputado Roberto Campos, com destaque para a redação conferida ao art. 102, § 2º, da CF/88, **em que se atribuiu expressa eficácia vinculante às decisões proferidas no instrumento recém-criado.**³ (grifo nosso).

Neste sentido, observa-se uma marcha dos mecanismos de jurisdição constitucional para que sejam atribuídos efeitos vinculantes às suas decisões, no sentido de dar unicidade ao próprio sistema jurídico brasileiro, similarmente ao que é visto dentro do sistema da *common law*.

Mais a frente, foi com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45/2004⁴, responsável por realizar avultosas modificações no Poder Judiciário, que se percebeu de fato a aproximação da adoção de um sistema de precedentes.

Pontua-se, neste ensejo, a normatização no texto da Constituição Federal⁵ de prenúncios do que constituiria o microsistema dos instrumentos aptos a sortir precedentes, na forma que atualmente se encontra. Estes são os casos (i) das súmulas

³ THAMAY, Rennan; JUNIOR, Vanderlei Garcia; FROTA JR., Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 128.

⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 45 de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 01, out. 2021.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01, out. 2021.

vinculantes, mais especificadamente previstas no artigo 103-A, da sobredita Carta; (ii) da equivalência de efeitos quanto às decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade, em seu artigo 102, §2º; e, interessantemente, (iii) da incorporação, aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, da necessidade de repercussão geral do caso, conforme estabelece o artigo 102, §3º, do texto constitucional.

Com isso, o sobredito instituto terminou por rechaçar a necessidade de ser dar efeito vinculante às decisões proferidas pela Corte Constitucional Brasileira. Ainda mais, considerando o papel que o referido Tribunal exerce em um Estado Democrático de Direito, modelo de constitucionalismo adotado pela Constituição Federal de 1988, enquanto mantenedor da interpretação do texto constitucional, com vistas a que este último mantenha sua posição e grau de supremacia no ordenamento jurídico.

Em outros termos, pondera-se que o Supremo Tribunal Federal possui atribuições de grande valia, ao tratar de temas cuja relevância pertence à toda sociedade. Atribuições estas, quais sejam, a defesa da democracia e das garantias fundamentais. Neste sentido, cabendo à Corte Suprema o último brocardo sobre a interpretação da norma que vincula todo o ordenamento jurídico, há certa logicidade em atribuir às suas decisões certa eficácia vinculante, garantindo, assim, a unicidade das prestações jurisdicionais e a isonomia no tratamento das partes que buscam a solução dos seus emblemas nas vias estatais perante o Judiciário.

De igual modo, poderia haver a conclusão lógica no que se refere as decisões manifestadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Haja vistas que, a criação da Corte, a partir da citada EC 45/2004, deu-lhe a competência para julgar, em último grau de jurisdição, as questões referentes às matérias infraconstitucionais. Assim sendo, o referido Tribunal angaria a possibilidade de dar vinculação à casos repetitivos, em prol da melhor organização da justiça e isonomia no tratamento jurisdicional.

Para além de outras conjunturas, nada obstante, retorna-se ao advento do Código de Processo Civil de 2015 que, mesmo não podendo ser considerado um verdadeiro divisor de águas, carrega relevante importância, “pois ele de fato representa a mais recente e incisiva iniciativa no sentido de estabelecer um sistema

de precedentes, contemplando fundamentalmente um regime de vinculação, nos planos horizontal e vertical, a padrões decisórios”⁶.

Passa-se, no próximo tópico, a discorrer sobre os principais pontos que tangenciam o sistema de precedentes, tal qual apresentado a partir da nova codificação processual, compreendendo como este foi recebido pela ordem jurídica nacional. Notadamente, sobre o papel desempenhado pelas Cortes de Vértice dentro desse arranjo, bem como a formação do seu microssistema de realização.

2.2 As atribuições das Cortes de Vértice na integração do sistema de precedentes e o seu microssistema de formação

Neste ponto, é importante compreender o papel que as Cortes de Vértice exercem para instituir o melhor gerenciamento no sistema de precedentes. Destarte, pois, estes são os responsáveis por proferirem decisões que vinculará toda a estrutura do Poder Judiciário.

Não há previsão em nível constitucional sobre a obrigatoriedade de se observar estas decisões proferidas em sede de repetitivos ou de repercussão geral. Isto é, a vinculação na ordem jurídica é uma previsão essencialmente política, razão pela qual abarca tantos questionamentos.

Já em sede infraconstitucional, observa-se que este processamento tem sido tratado de forma espaça e assimétrica. A legislação processual não apostou em uma introdução específica para o sistema de precedentes, mas, contrariamente, o trouxe em algumas oportunidades, constituindo estas o microssistema para a formação de decisões vinculantes.

Neste sentido, verifica-se que o artigo 332, do Código de Processo Civil, trouxe que o juiz deverá julgar liminarmente improcedentes quaisquer pedidos que contrariarem certas ferramentas decisórias. Observa-se, do referido dispositivo:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

⁶ THAMAY, Rennan; JUNIOR, Vanderlei Garcia; FROTA JR., Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 128.

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.⁷ (grifos nossos).

Já o artigo 311, inciso II, do referido Código, trouxe a previsão de que a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração dos requisitos de praxe, uma vez que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes. Podendo o juiz, ainda, julgar liminarmente o pedido. Nota-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.⁸ (grifos nossos).

Em uma terceira via, ainda, o artigo 927, do mesmo Código, trará todas as ferramentas decisórias dispostas nos artigos anteriores, mostrando a diversidade de tratamento dado pelo legislador na positivação de um sistema de precedentes. Destaca-se, portanto:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

⁷ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 01 out. 2021.

⁸ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 01 out. 2021.

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.⁹ (grifos nossos).

Portanto, pode-se concluir que o Código de Processo Civil não apostou em uma simetria na previsão do sistema de precedentes, vez que não abordou, por exemplo, os casos de controle concentrado de constitucionalidade e os casos de repercussão geral, que sabidamente também possuem a capacidade de vincular as futuras decisões judiciais aos seus termos, conforme já delineado no presente trabalho.

Seguidamente, cumpre esclarecer que o congestionamento da pauta destas Cortes, às levam a elaborar entraves para a chegada de recursos no seu âmbito, o que se chama de jurisprudência defensiva. É nesta via, que se questiona sobre a pulverização da normatização do Direito Processual.

Haja vista que, tem-se observado questões processuais sendo tratadas diretamente por normas oriundas dos regimentos internos destes Tribunais. Exemplificando, este é o caso da adoção de requisitos de admissibilidade mais rígidos, à exemplo do prequestionamento das questões que estão sendo levadas às Cortes Superiores, o que notadamente não advém de matéria propriamente legislativa.

Conclui-se, portanto, que as Cortes de Vértice têm um papel primordial dentro de um sistema de precedentes, já que suas decisões terminam por legislar em caráter final sobre matérias que possuem repetição em muitos processos. Ou, ainda, que tenham notório interesse social.

Assim, mediante o abarrotamento da pauta do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, estes necessitam da adoção de mecanismos aptos a operacionalizar de forma objetiva e justa este sistema, momento em que a Inteligência Artificial tem se mostrado como um caminho para tanto, medida em que destina-se o capítulo subsequente a perquirir tal temática.

⁹ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 01 out. 2021.

3 A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ENQUANTO MECANISMO DE OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES

O uso de Inteligência Artificial e dos meios tecnológicos pelos operadores do Direito deixou de ser uma mera possibilidade e tornou-se, efetivamente, uma realidade. A sua presença permeia desde os escritórios de advocacia e vai até a estrutura que compreende o Poder Judiciário, demonstrando a importância das discussões propostas no presente capítulo.

Com isso, em um primeiro momento, pretende-se compreender como a Inteligência Artificial poderá influenciar na concreção de princípios fundamentais que regem o sistema processual brasileiro, mais notadamente dentro de um sistema de precedentes. Porquanto, aquela, tem-se apresentado como uma via capaz de oportunizar o descongestionamento de processos perante a jurisdição estatal, visto à vinculação das decisões à inúmeras casos repetitivos, em conjunto com uma análise mais dinâmica e célere proporcionada pelos mecanismos tecnológicos.

Em seguida, abrir-se-á espaço para as questões éticas que tangenciam a performance da sobredita tecnologia. Em especial, será percorrido os principais desafios funcionais no que diz respeito ao uso de Inteligência Artificial, quais sejam a neutralidade e a publicidade da ferramenta.

3.1 A influência da Inteligência Artificial nas garantias fundamentais do sistema processual brasileiro

Preliminarmente, cumpre expor que os avanços tecnológicos, neles incluso a Inteligência Artificial, são movimentos irreversíveis. Isto é, mesmo restando evidenciando os potenciais riscos inerentes a essas ferramentas, a sociedade não recusará as novas tecnologias¹⁰, tendo em vista que não se pode barrar o progresso, que é essencialmente próprio da humanidade.

Neste sentido, é possível observar a adoção da Inteligência Artificial particularmente pelos órgãos do Poder Judiciário, embora não haja nenhum

¹⁰ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 41-42.

tratamento específico na legislação dos meios adequados para o seu emprego nas prestações estatais. Ainda, pois, considerando o grande volume de processos que tramitam nos Tribunais, estes têm se utilizado de tais mecanismo em razão da garantia de uma tutela satisfativa da prestação jurisdicional, dentro de uma duração razoável do processo, conforme enuncia o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

A pretexto, nota-se que a inclusão do dispositivo, a partir da Emenda Constitucional nº. 45/2004, já se originou de uma preocupação com o abarrotamento do sistema judicial, dando *ratio* para a implementação dos artifícios tecnológicos com vistas à satisfação de tais direitos. A Inteligência Artificial, neste sentido, cumpriria um papel de gerenciamento do sistema de precedentes, contribuindo ao aceleração das vias processuais.

As Cortes de Vértice, por sua vez, quais sejam o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, já adotam sistemas de Inteligência Artificial, em prol do gerenciamento do sistema de precedentes. São estes os chamados sistemas “Athos” e “Victor”, respectivamente.

Os softwares em referência são responsáveis por localizar sejam os temas de repercussão geral ligados aos Recursos Extraordinários sejam os potenciais de repetitividade da questão em Recursos Especiais. Dessa forma, seria possível identificar os processos em que haja a possibilidade de aplicar precedentes já vinculados pelas Cortes. Ou, ainda, garantir a afetação do tema, para que haja a vinculação da decisão posteriormente.

Continuamente, os sobreditos artifícios tecnológicos têm-se mostrado como uma alternativa para ampliar a capacidade humana, ao passo que auxiliam na automatização de tarefas e, conseqüentemente, garantem uma atuação mais estratégica do aplicador do direito.

O uso da Inteligência Artificial, nesta conjuntura, se justificaria em prol das garantias fundamentais aplicáveis ao processo, cujas quais acabam por lhe dar fundamento jurídico. Principalmente, a partir da adoção do sistema de precedentes pelo Código de Processo Civil de 2015, conforme discorrido em oportunidade

própria, em que há uma marcha constante de preocupação com os princípios que seguidamente se apresentam.

Neste sentido, para além da celeridade processual garantida com a aplicação dos mecanismos de Inteligência Artificial, têm-se que a adoção dos meios garantirá maior economia processual. Isto é, dará margens para que haja o máximo resultado da prestação jurisdicional mediante o mínimo dispêndio possível para o caso, dentro do que preceitua o artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, no que se pode chamar de eficiência processual.

Eduardo Campos, ao discorrer sobre o conteúdo normativo deste prenúncio, pontua no sentido de que

a eficiência processual desempenha um papel de sobreprincípio em relação à economia processual, ressignificando-a. Na verdade, a eficiência é mais que economia processual e, ao mesmo tempo, um vetor interpretativo desta. Além da perspectiva da economicidade, a eficiência processual significa gestão processual, adaptação do procedimento e condução do processo sem dilações indevidas.¹¹

Por outro lado, Fredie Didier Junior¹² compreende ser a eficiência um princípio propriamente dito, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição federal, cujo sentido destina-se a alcançar uma gestão processual eficiente. Por esta razão, a eficiência seria atingida a partir da junção de dois coeficientes, necessários e inseparáveis, quais sejam (i) o dever de obter o máximo de um fim, com o mínimo dispêndio de recursos, e (ii) o dever de, com um meio, obter um fim ao máximo.

Para tanto, torna-se necessária certa adaptação das regras processuais, com o fito de garantir não apenas a celeridade dos procedimentos, mas, ao fim, a prestação da atividade jurisdicional de forma satisfativa. É neste ensejo que a Inteligência Artificial operaria, ao passo que a sua implementação reduziria o volume de atividades administrativas burocráticas, disponibilizando ao magistrado tempo hábil para analisar o mérito processual satisfatoriamente.

¹¹ CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **Coleção Processo Civil Contemporâneo**: o princípio da eficiência no processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 41.

¹²¹² DIDIER JR, Fredie. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo. In: DIDIER JR, Fredie *et al.* (orgs.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 436.

Outras garantias processuais privilegiadas com implementação da tecnologia é a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais. Pode-se compreender, neste sentido, que um sistema único capaz de analisar diversas petições, aprendendo a partir da retroalimentação do sistema, trará ao jurisdicionado uma possibilidade de prever as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Dessa forma, o sistema de precedentes seria posto em prática, em sua forma mais acertada, uma vez sendo uniforme as interpretações normativas, a partir vinculação de temas repetitivos, bem como, de repercussão geral. Eduardo Campos, ao abordar tal caso, reflexiona que uma

maneira de conferir segurança ao sistema é exigir-se o tratamento de casos semelhantes de forma semelhante (*treat like cases alike*), o que se dá a partir da concretização de um sistema de observância aos precedentes. Com efeito, desloca-se o eixo da isonomia perante a lei para a isonomia perante a decisão judicial, uma vez que, num sistema de cláusulas gerais, a decisão judicial nem sempre é resultado de critérios previamente normatizados.¹³

Em outros termos, utilizando-se da inteligência artificial dentro de um sistema de precedentes proposto pela codificação do Processo Civil, seria possível garantir, com menos custos, uma atividade satisfativa e em prazo razoável das tutelas pleiteadas perante o judiciário. Havendo não apenas a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões, mas, por fim, uma isonomia entre o tratamento dado aos indivíduos que buscam, no poder estatal, a solução dos seus conflitos.

Contudo, é pertinente observar que ainda pendem muitos questionamentos sobre o potencial de vieses sobre os algoritmos que dão direcionamento ao aprendizado dessas tecnologias, considerando o potencial lesivo da ferramenta caso não haja o supervisionamento da Inteligência Artificial de forma adequada. Nesta medida, é necessário propor questionamentos éticos referentes à alimentação do sistema, o que se fará no próximo subcapítulo.

¹³ CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **Coleção Processo Civil Contemporâneo: o princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 100.

3.2 Questões éticas que tangenciam a performance da tecnologia

O presente tópico destina-se a compreender quais são as principais críticas que giram em torno da operacionalização da tecnologia utilizada pelos tribunais brasileiros, sumariamente quanto à aplicação da Inteligência Artificial.

Em especial, é notória a preocupação quanto às questões éticas que tangenciam o uso destes mecanismos. Principalmente, considerando que as prestações jurisdicionais necessitam ser justas, isto é, livres de parcialidade. Tal configuração não pode ser tolhida pela existência de vieses penetrados nestes mecanismos, cujas quais são responsáveis pelo auxílio na tomada de decisões. Principalmente, considerando que se tratam de Tribunais que proferirão sentenças capazes de vincular todo um sistema jurídico.

Neste ínterim, o risco da adoção de decisões imparciais sejam elas de mérito, sejam elas referentes às questões processuais, não será propriamente do recurso tecnológico, mas, sim, do profissional que operará e supervisionará o sistema de aprendizado inteligente. Isto porque, notoriamente, é o ser humano que continuará operacionalizando e alimentando a tecnologia, sendo que esta última será capaz apenas de reproduzir as repetições, de forma matemática.

Com isso, a neutralidade da rede será sempre uma preocupação, uma vez compreendido que esta inexistente, a partir do pressuposto de que os filtros, aos quais a Inteligência Artificial adotará para decidir sobre as probabilidades processuais do caso, são introduzidas, programadas e verificadas, por seres humanos. Por este motivo, Andre Roque e Lucas Santos¹⁴ já sinalizam no sentido de que as decisões tomadas por máquinas não são neutras, mas sim fruto da alimentação de interpretações humanas, dependendo diretamente dos dados fornecidos e dos anseios de seus programadores.

Por esta razão, no que tange os algoritmos responsáveis por dar forma a estas tecnologias, expõe Frazão que estes “são criados por seres humanos, com todos os seus vieses e falibilidades, bem como com todas as possibilidades de

¹⁴ ROQUE, Andre Vasconcelos. SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, v. 22, n. 1. Jan./Abr. 2021. p. 67. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/53537/36309> Acesso em: 01, out. 2021.

desvirtuamento, a fim de privilegiar os interesses daqueles para quem foram programados”¹⁵. Decerto, Lessig¹⁶ já assinalava o potencial do controle exercido pela regulação do que o autor chama de “Code”, constituindo este a própria arquitetura da tecnologia.

Além das preocupações sobre a neutralidade na análise formulada pela Inteligência Artificial, pendem, também, as questões éticas sobre a transparência destes mecanismos. Visto que, os seus processamentos devem prezar pela homenagem do princípio da publicidade, garantido constitucionalmente, na forma do artigo 37, caput, da Carta Magna, uma vez que o jurisdicionado necessita ter o adequado acesso aos fundamentos decisórios utilizados por estas programações, e, assim, projetar o correto cabimento das vias recursais, por exemplo. Fundamentos os quais, muitas vezes, não é possível oferecer, em razão da estrutura própria da tecnologia.

Por fim, apesar da constatação de que a Inteligência Artificial vem sendo usada por todos os órgãos do Poder Judiciário, em especial, pelos Tribunais Superiores, seja para a análise de condições de admissibilidade recursais, seja para a vinculação de precedente no julgamento de matérias repetitivas, ainda é cedo para compreender se estes mecanismos são capazes de causar algum prejuízo nos sentidos acima delineados.

Isto se deve, principalmente, a medida em que o *machine learning* dessas tecnologias são “fracas”. Em outros termos, tem-se que a Inteligência Artificial utilizada pelos Tribunais não detém autonomia decisória, mas, contrariamente, apenas auxiliam na automatização de tarefas administrativas não tão complexas. Por último, considerando que todas as tarefas desempenhadas pela automatização serão acompanhadas e supervisionadas por um ser humano e, no presente caso, por um magistrado, retorna-se a responsabilidade ao indivíduo que detém a autonomia decisória sobre as questões enfrentadas na lide processual.

¹⁵ FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **A lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 33.

¹⁶ LESSIG, Lawrence. **Code**: Version 2.0. New York: Basic Books, 2006. p. 121.

Conclui-se, portanto, que a Inteligência Artificial se constitui como um mecanismo apto a operacionalizar o sistema de precedentes previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Dado que, as tecnologias em comento pretendem garantir a entrega de uma tutela satisfativa da prestação jurisdicional, de uma forma mais célere, ultrapassando os limites humanos e auxiliando na problemática que envolve o congestionamento da pauta das Cortes de Vértice. Fortalecendo, ainda, a possibilidade de uma atuação mais estratégica e previsível para as questões meritórias.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À pretexto de analisar a Inteligência Artificial como um mecanismo apto ao gerenciamento do sistema de precedentes, o presente Artigo Científico buscou investigar os principais pontos que tangenciam a temática. Uma vez, ainda, constatando ser inadiável o emprego dessas tecnologias em diversos âmbitos da vida humana, neles incluso as prestações jurisdicionais.

Por conseguinte, o segundo capítulo desde trabalho destinou-se a percorrer a formalização do sistema de precedentes na legislação brasileira. Observou-se que esta se deu não apenas com o advento do Novo Código de Processo Civil, que tem grande importância neste aspecto, mas, também mediante anúncios introdutórios de Emendas Constitucionais. Ademais, analisou-se o papel das Cortes de Vértice na integração desse sistema, não restando dúvidas quanto a relevância da atuação desses Tribunais. Contudo, é notório o abarrotamento da pauta desses órgãos, razão pela qual necessitam de artifícios necessários a flexibilizar o sistema de precedentes, garantindo a unicidade do Poder Judiciário.

Neste sentido, o terceiro capítulo destinou-se a compreender e que medida a Inteligência Artificial poderia impactar as prestações jurisdicionais. Dessa feita, observou-se que o emprego dessas tecnologias ganha fundamento nas próprias consequências que produzem. Isto é, na efetivação das garantias processuais, notadamente a celeridade processual, a economia processual, a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões judiciais e a razoável duração do processo. Em último, trouxe-se as principais questões éticas que tangenciam a performance dessas

tecnologias, notadamente no que se fala sobre a sua neutralidade e sobre a sua transparência. Concluiu-se que tais déficits dizem respeito não à Inteligência Artificial propriamente dita, mas sim aqueles que são responsáveis pela operacionalização da tecnologia.

Finalmente, conseguiu-se identificar que a Inteligência Artificial, nos moldes atuais, pode ser reconhecida como um mecanismo apto ao manejo do sistema de precedentes no Brasil. Notadamente, sendo facilitador do fluxo processual, considerando a larga pauta de alçada das Cortes de Vértice.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 45 de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm Acesso em: 01 out. 2021.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **Coleção Processo Civil Contemporâneo: o princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIDIER JR, Fredie. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo. In: DIDIER JR, Fredie *et al.* (orgs.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 433-439.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **A lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LESSIG, Lawrence. **Code: Version 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROQUE, Andre Vasconcelos. SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, v. 22, n. 1. Jan./Abr. 2021. p. 58-78. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/53537/36309> Acesso em: 01 out. 2021.

THAMAY, Rennan; JUNIOR, Vanderlei Garcia; FROTA JR., Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2021.

QUESTÕES POLÊMICAS SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR: UM ESTUDO SOBRE AS PRINCIPAIS ANTINOMIAS TRAZIDAS PELO INSTITUTO DO IRDR EM RELAÇÃO A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE TRAMITAM NO ESTADO OU REGIÃO

Ítalo Borges Zanina¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo estudar e realizar uma análise crítica sobre a legislação, doutrina e jurisprudência referente aos casos polêmicos encontrados no novo instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, criado pelo Código de Processo Civil de 2015, trazendo um exame aprofundado sobre a questão dos juros de mora e correção monetária nos processos que se encontram suspensos em decorrência do IRDR, bem como sobre o comportamento da prescrição durante o sobrestamento dos processos atingidos pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Faz-se um sobrevoo sobre todo o arcabouço jurídico referente ao tema a fim de detalhar em mínimos detalhes quais as principais soluções a serem adotadas nos problemas enfrentados pelo sobrestamento decorrente do incidente.

Palavras-Chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR; juros de mora; correção monetária; prescrição; sobrestamento.

ABSTRACT

This article aims to study and carry out a critical analysis of the legislation, doctrine and jurisprudence regarding the controversial cases found in the new institute of the Repetitive Claims Incident - IRDR, created by the Civil Procedure Code of 2015, bringing an in-depth examination on the issue of default interest and

¹ Ítalo Borges Zanina, bacharel em direito pelo UniCEUB. Advogado. Pós-graduando em Direito Empresarial e Contratos no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD

monetary correction in cases that are suspended as a result of the IRDR, as well as on the behavior of the statute of limitations during the suspension of cases affected by the Repetitive Claims Resolution Incident. A flight over the entire legal framework related to the subject is made in order to detail in minute detail the main solutions to be adopted in the problems we face due to the suspension resulting from the incident.

Keywords: Repetitive Claims Resolution Incident – IRDR; default interest; monetary correction; statute of limitations; default.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe a discussão teórica, jurisprudencial e legal sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, a fim de trazer alguns conflitos normativos aparentes sobre a suspensão dos processos afetados pelo incidente, em especial quanto à possibilidade de incidência de correção monetária e juros de mora durante a suspensão e sobre a possibilidade de suspensão dos efeitos da prescrição e da decadência durante o mesmo período. A ideia central do artigo é ponderar a possibilidade de revisão das normas atinentes ao IRDR para que possa ser garantida a segurança jurídica e a isonomia que o instituto propõe.

2 O INSTITUTO DO IRDR E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou, como iremos chamar daqui para frente, IRDR, é uma novidade trazida pelo “Novo” Código de Processo Civil de 2015. O atual códex processual civil ficou conhecido por trazer grandes novidades com relação a uniformização de jurisprudência, tanto que em sua exposição de motivos os idealizadores deixaram claro que “operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia”² e seguem enquadrando o IRDR como uma dessas técnicas ao prescrever que:

[...] criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão

² SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7ª Edição. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 2015. Pg. 29.

de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta³.

O IRDR está positivado nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil⁴. Analisando os artigos referentes ao tema o legislador pontua que o incidente é um instrumento processual que deverá resolver múltiplos conflitos, ante o estabelecimento de tese a qual deverá ser aplicada a todas as situações fáticas que se encaixem àquele caso. Humberto Theodoro Júnior pontua de forma precisa que o IRDR possui duplo objetivo: (a) racionalizar o tratamento judicial das causas repetitivas; e (b) firmar precedentes de observância obrigatória⁵.

Importante, de forma preliminar, salientar algumas características do IRDR, iniciando a discussão pelos requisitos para a instauração do procedimento. Nesse ponto o artigo 976 do Código de Processo Civil é claro em especificar que o IRDR será cabível quando (i) houver efetiva repetição de processo que contenham controvérsias sobre a mesma questão de direito e (ii) tiver o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica⁶. Aqui, a legislação deixa clara que o intuito do IRDR é fazer com que questões fáticas idênticas possuam o mesmo resultado, evitando que decisões conflitantes aconteçam dentro do judiciário e, conseqüentemente, que mais processos subam para os Tribunais Superiores⁷.

Nesse aspecto, necessário trazer a baila o enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas ao afirmar que “a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”⁸, assim, é de extrema importância ressaltar que não existe uma quantidade pré-definida de processos similares para abertura da possibilidade de proposição do incidente, basta apenas que

³ SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7ª Edição. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 2015. Pg. 30.

⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29, set. 2021.

⁵ THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29, set. 2021.

⁷ SIMÃO, Lucas Pinto. **O incidente de resolução de demandas repetitivas (“IRDR”)**. Disponível em: https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente_de_resolucao.pdf. Acesso em: 29, set. 2021.

⁸ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cívís**. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPCCarta_de_Florianopolis.pdf. Acesso em: 29, set. 2021.

exista a possibilidade patente de divergência de decisões, fulminando a segurança jurídica e a isonomia.

Outro aspecto de grande relevância para o estudo do IRDR é a legitimidade de proposição do incidente. Nossa resposta está no artigo 977 do Código de Processo Civil, o qual deixa claro que o pedido pode ser feito por (i) juízes ou relatores, de ofício; (ii) pelas partes litigantes no processo; ou (iii) pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Acertado o posicionamento legislativo quanto à legitimidade ao estender tal legitimidade para os juízes haja vista que eles são partes que possuem uma visão mais ampla dos processos recebidos pelo Judiciário, podendo indicar com mais precisão se uma determinada demanda atinge nível de repetição ou não.

Quanto a legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública necessário ressaltar que eles somente poderão propor o incidente se as matérias repetitivas incidirem no âmbito de sua proteção constitucional, aquele quando se tratar de relevante interesse social e esse quando a questão jurídica for afeta aos interesses dos hipossuficientes⁹. Noutro giro, interessante o §2º do artigo 976 do Código de Processo Civil que deixa claro ser obrigatória a intervenção do Ministério Público, o qual possui a função de tomar titularidade do procedimento em casos de desistência ou abandono por outras partes legítimas.

Partindo para a competência de julgamento do IRDR o texto do artigo 978 do Código de Processo Civil deixa claro que “caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal”¹⁰. Aqui não existem muitas peculiaridades aparentes, sendo certo que a autonomia conferida pelo artigo 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal¹¹ aos Tribunais para eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos faz com que a competência para julgamento do IRDR seja assunto a ser tratado em Regimento Interno de cada um dos Tribunais.

⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29, set. 2021.

¹¹ BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

Passada a competência para o processamento do IRDR, necessário se abordar o processamento e a instrução do incidente. Aqui já passamos para um complexo de artigos – mais especificadamente do 979 ao 984 do Código de Processo Civil – os quais positivam o detalhado procedimento de admissibilidade do incidente de resolução.

Uma questão que salta aos olhos é a de que a admissibilidade, ao contrário da grande maioria dos recursos e processos disponíveis na nossa legislação, depende de uma decisão colegiada, ou seja, o relator não poderá, de pronto, admitir o processamento do IRDR, ele deverá relatar e levar em sessão para que a Turma, após ouvido o Relator, as partes e o Ministério Público possam, conjuntamente, decidir se aquele incidente cumpre com os requisitos mínimos dispostos no artigo 976 do CPC, bem como definir a questão jurídica afetada e os efeitos decorrentes da instauração do incidente.¹²

Quanto aos efeitos decorrentes da instauração do IRDR, alguns, como os positivado no artigo 982 do CPC podem ser atribuídos monocraticamente pelo Relator do caso, contudo nada impede que ele leve tais efeitos para julgamento coletivo em sessão, em especial o disposto no inciso I do artigo 982, qual seja: a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na Região de competência do Tribunal de processamento do IRDR, tendo em vista a relevância e o alcance das consequências que tal decisão pode ter, como bem será estudado nesse artigo.

No aspecto da suspensão é importante notar que o artigo 980, parágrafo único do Código de Processo Civil deixa claro que ela apenas perpetua pelo período de 1 (um) ano, salvo decisão contrária do Relator, o que deverá acontecer de forma fundamentada, apontando todos os argumentos plausíveis para prorrogação do período de sobrestamento¹³.

Após a resoluções das questões procedimentais relacionadas à admissibilidade e suspensão dos processos no território de afetação do Tribunal

¹² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

¹³ SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva**. São Paulo: Editora Almedina. 2015.

Regional ou Estadual passa-se à instrução do incidente. Nesse ponto o Relator deve ouvir as partes do processo e o Ministério Público, podendo, inclusive, estender as manifestações para públicos que possuem relação aparente com a causa, mas que não fazem parte do processo judicial em si. Após a finalização das manifestações, caso o Relator ache necessário, ele poderá – nos termos do artigo 983, §1º do Código de Processo Civil – designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na área enfrentada pelo incidente de resolução de demandas repetitivas.

Finalizada a instrução do Incidente o Relator deve pautar o caso para julgamento, momento em que se analisará a matéria atinente ao caso. Esse momento de julgamento do mérito traz grande importância para o IRDR visto que será definida uma tese jurídica de aplicação aos demais casos que possuem similaridade fática na região ou no Estado que compete o Tribunal julgador.

Contra o Acórdão e a tese proferida pelo Tribunal é cabível Recurso Especial e/ou Extraordinário para os Tribunais Superiores, os quais possuem efeito suspensivo – artigo 987, §1º - e, em caso de apreciação do mérito pelo STJ ou STF, a tese jurídica passará a ter eficácia em todo o território nacional, tendo em vista a competência territorial atribuída aos Tribunais de Ápice.

3 QUESTÕES POLÊMICAS SOBRE O IRDR

Destrinchado o procedimento e peculiaridades procedimentais do IRDR necessário o estudo sobre algumas faltas de previsões legais sobre o procedimento, os quais podem trazer grandes conflitos de normas ou vazios legais que poderão gerar grandes prejuízos ao jurisdicionado.

No presente artigo serão tratados dois grandes problemas decorrentes da suspensão dos processos que possuem similaridade fática com o IRDR, sendo eles: (a) a incidência de juros de mora e correção monetária no período de suspensão do processo pelo IRDR; e (b) a prescrição durante o período de suspensão atribuída pelo Relator do IRDR.

3.1 A incidência de juros de mora e correção monetária durante a suspensão do processo

Explicando um pouco sobre a polêmica a ser estudada nesse tópico, iremos abordar sobre a possibilidade de incidência de juros de mora e correção monetária durante o período em que o processo se encontra suspenso em decorrência dos efeitos do artigo 982, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que ao sucumbente não pode ser atribuído, em tese, a mora do processo.

Antes de trazer uma solução efetiva para o caso necessário entender a natureza jurídica dos institutos da correção monetária e dos juros de mora. A correção monetária, como bem tratado pelo Ministro Luiz Fux, ao citar diversos economistas, no voto proferido no RE nº 870.947/SE “tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação”¹⁴, dessa forma, possível ponderar que a correção monetária não se trata de uma penalidade ou de uma compensação financeira civil, mas sim de um ajuste no valor real do dinheiro em comparação a inflação, como bem explica Pontes de Miranda:

[...] a expressão “correção monetária” é elíptica. Não é a moeda que se corrige; é o valor da moeda. Mais precisamente: corrige-se o valor das dívidas ou das promessas em moeda, para o valor, não corrigido, da moeda, deixe de ser nocivo às relações jurídicas entre devedores ou promitentes e credores ou promissários¹⁵

É exatamente por essa natureza não civil que a correção vem se solidificando como um instituto de natureza processual, que visa garantir apenas que a restituição entregue ao vencedor de perfaça o real patrimônio que deveria receber.

A jurisprudência sobre o tema é unânime quanto a isso, no STF, por exemplo, o Ministro Eros Grau deixou claro ao julgar o RE nº 217561 que “as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração aplicam-se de imediato, por serem consideradas leis de natureza

¹⁴ STF. RE nº 870.947/SE. Recorrente: INSS. Recorrido: Derivaldo Santos Nascimento. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília/DF. Data do julgamento: 20/9/2017. Publicação em 20/11/2017. Tribunal Pleno.

¹⁵ MIRANDA, Pontes de; ALVES, Wilson Rodrigues (Atual.). **Tratado de Direito Privado**. 1. ed., Campinas: Brookseller, 2003. Tomo 50. p. 677.

estatutária”¹⁶. Já no STJ a Ministra Eliana Calmon disserta que “a norma que fixa índice de correção monetária é de natureza processual, tendo aplicação imediata”¹⁷.

Dessa forma, haja vista que a natureza jurídica da correção monetária é de direito processual o melhor caminho para resolução do conflito posto é o Princípio da causalidade, prescrito pelo artigo 85, §10º do Código de Processo Civil ao positivizar que “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.

De tal dispositivo legal os doutrinadores interpretam que no códex processual brasileiro prevalece o princípio de que a pessoa que deu causa aquele processo deve responder pela sucumbência decorrente do processo. Eles entendem que apesar do dispositivo apenas tratar sobre o caso de perda do objeto, em realidade o legislador apenas trouxe um exemplo de como o Princípio deve ser utilizado¹⁸, tanto que o STJ editou a Súmula nº 303 que deixa claro a incidência do referido princípio ao enunciar que “em embargos de terceiros, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Nesse sentido, quanto à correção monetária a parte sucumbente deve arcar com seus custos. No caso em estudo, com a suspensão do processo para julgamento de IRDR as partes não podem se eximir do pagamento de tal consectário, haja vista que a existência dele se encontra impregnada ao curso do tempo, a fim de igualar o valor do dinheiro com a inflação decorrida no tempo do processo. Dessa forma, em resumo, se houver condenação de pagamento de valores dentro de um processo judicial que fora suspenso por conta de IRDR cabe à parte sucumbente o pagamento da correção monetária referente ao valor.

Noutro giro, necessário se faz agora entender a natureza jurídica dos juros de mora, quanto a eles existe uma grande diferença, tendo em vista que a correção monetária não traz acréscimo ao patrimônio do credor, ela apenas iguala o valor anteriormente devido ao que vale no momento do pagamento. Nos juros de mora a

¹⁶ STF. **AgRg em AgRg em RE 217561**. Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 06/10/2009, DJe 29/10/2009

¹⁷ STJ. **REsp n. 179.027**. Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/06/2001, DJ 07/10/2002

¹⁸ AURELLI, Arlete Inês. **Honorários sucumbenciais e o princípio da causalidade no CPC/15**. Coleção grandes temas do novo CPC. 3ª Edição. Editora JusPodivm. 2019

figura muda de visão, aqui estamos tratando de uma remuneração que o credor pode exigir do devedor, por ter lhe impedido de ter aquele dinheiro no momento ajustado pelas partes¹⁹.

Quanto aos juros existem várias espécies, contudo, no nosso trabalho iremos tratar apenas dos juros de mora, ou seja, dos acréscimos que decorem da mora, assim definida – pelo artigo 394 do Código Civil²⁰ - como o não pagamento culposo ou, até mesmo, a recusa do credor em receber no tempo, lugar e forma devida. Luiz Antonio Scavone Júnior, em sua obra *Juros no Direito Brasileiro* deixa clara a conceituação de mora ao prescrever que, *in verbis*:

A mora do devedor se dá pela imperfeição no cumprimento da obrigação, seja pelo retardamento culposo seja pela imperfeição que atinge o lugar e a forma convencionados. Sendo assim, não só o pagamento ou recebimento intempestivos configuram a mora, mas, igualmente, o pagamento ou o recebimento em outro lugar ou por outra forma, que não os contratados.²¹

Dessa forma, e aqui já partindo para a definição da natureza jurídica dos juros de mora, necessário ponderar que não podemos defini-lo como uma questão processual, tendo em vista que a compensação, nesse caso, irá aumentar o patrimônio do devedor que lhe cobra. Os juros de mora, ao contrário da correção monetária, representam, de forma inequívoca, remuneração autônoma do credor que lhe cobra, sendo, inclusive, de caráter indenizatório, tendo em vista que o devedor privou o credor de uso dos valores principais²².

A jurisprudência também aponta para o mesmo sentido. O Ministro Marco Aurélio ao julgar o RE nº 135.193 deixa claro que “os juros de mora são disciplinados no direito material. [...] Assim o é porquanto os juros moratórios

¹⁹ VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 2. p. 157.

²⁰ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

²¹ SCAVONE JR., Luiz Antonio. **Juros no direito Brasileiro**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

²² ARAUJO, Rafael Wanderley de Siqueira. **Os juros de mora e a correção monetária**: conceito, natureza jurídica e forma de incidência, à luz do Código Civil brasileiro. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52621/os-juros-de-mora-e-a-correcao-monetaria-conceito-naturezajuridica-e-forma-de-incidencia-a-luz-do-codigo-civil-brasileiro#_ftn22. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

mostram-se como compensação ou indenização devida ao credor pelo fato de ficar privado, temporariamente, de quantia a que tem direito”²³.

Nesse aspecto, trazendo os ensinamentos à discussão dos autos é possível concluir pela não incidência dos juros de mora enquanto o processo se encontra suspenso para julgamento do IRDR. Tal conclusão é lógica, pois, como dito anteriormente, a mora depende de culpa do devedor em não realizar o adimplemento ou pela recusa do credor em receber o pagamento dentro do local, tempo e forma que a lei ou a convenção das partes estabelecer, assim, não é possível atribuir nenhuma das condutas necessárias da mora quando o processo se encontra suspenso em decorrência de normativa legal para resolução de demanda repetitiva, sendo certo que nesse período deve haver uma suspensão da cobrança dos juros moratórios.

3.2 A prescrição e decadência durante a suspensão do processo

Outro ponto de grande relevância na discussão sobre os casos polêmicos é como acontece a contagem da prescrição e da decadência durante a suspensão do processo em decorrência do IRDR. Inicialmente é de suma importância diferenciar os institutos da prescrição e da decadência, sendo certo que aquele se refere a perda do direito de ação, ou seja, na prescrição está se desaparecendo o direito de ação para a defesa de um determinado direito, em decorrência da inércia do sujeito violado em buscar suas pretensões frente ao judiciário²⁴.

Já a decadência é a perda do direito em si e não mais a possibilidade de buscar reparação frente ao judiciário, nesse sentido, o titular de um determinado direito o adquire para que possa vigorar por um determinado tempo, dentro do qual ele necessariamente deverá ser exercido, sob pena de deixar de existir. Aqui temos o próprio direito se extinguindo. Nas palavras de Humberto Theodoro a diferença entre os institutos é a seguinte:

Quando se trata de caducidade ou decadência (ou preclusão) o tempo se conta necessariamente desde o nascimento do direito potestativo (ou facultativo). Quando é de prescrição que se

²³ STF. **RE 135193**. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/1992, DJ 02-04-1993 PP-05622 EMENT VOL-01698-07 PP-01272

²⁴ RIZZARDO, Arnaldo. RIZZARDO FILHO, Arnaldo. RIZZARDO, Carine Ardissonne. **Prescrição e decadência**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

cogita, o prazo extintivo começa não do nascimento do direito, mas do momento em que a inércia do titular se manifestou, depois que ele já existia e veio a ser violado.²⁵

Entendido os institutos da prescrição e da decadência, necessário trazê-los ao caso estudado no presente artigo, iniciando pela suspensão da prescrição durante o julgamento do IRDR. Aqui interessante pontuar que no artigo 990, §5º do substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 166/2010 – Projeto de Lei do CPC – previa ativamente que existia a suspensão da prescrição da pretensão fundada na questão de direito afetada pelo IRDR, contudo tal artigo foi vetado e não foi transformado em Lei.

Para resolução do conflito foi editado o enunciado nº 452 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis deixando claro que “durante a suspensão do processo prevista no art. 982 não corre prazo de prescrição intercorrente”. Nesse sentido, por uma interpretação sistemática necessário entender que a suspensão do processo também alcança a prescrição, que permanecerá suspensa até a resolução do incidente com a fixação da tese a ser utilizada sobre o caso, o que irá possibilitar os pretensos jurisdicionados a ponderar sobre a necessidade ou não do ajuizamento de ação sobre o tema.

Trazendo agora a decadência para o foco, necessário ponderar que o artigo 207 do Código Civil é claro ao dizer que “salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”, ou seja, aqui não podemos utilizar a interpretação dada ao caso da prescrição.

A falta de previsão legal quanto a esse critério faz com que tenhamos uma falta de segurança jurídica com relação a decadência dos direitos pleiteados que estejam sendo julgado pelo rito repetitivo.

Para trazer uma melhor análise trago um caso concreto. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios corre o IRDR nº 0740629-08.2020.8.07.0000, suscitado por um grupo de Juízes de Direito das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, no caso os juízes pediram análise do

²⁵ THEODORO JR., Humberto. **Prescrição e Decadência**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2021.

Tribunal de Justiça tendo em vista que estava ocorrendo o protocolo de diversas ações contra sociedades empresárias que empregaram um golpe financeiro em Brasília, contudo algumas pessoas estavam ajuizando as ações na vara de falência e recuperação judicial por meio de ação de dissolução parcial de sociedade, enquanto outras pessoas ajuizaram nas varas cíveis do Distrito Federal por meio de ação de rescisão contratual. Um dos pedidos do grupo de juízes é para que seja fixada competência para tratar sobre as ações.

Veja, no caso em espécie a Relatora, por meio de decisão da Turma, determinou a suspensão de todos os processos que tratassem sobre o caso dentro do Distrito Federal. Pelo estudado acima resta evidente que o prazo prescricional está suspenso, assim, não há qualquer problema quanto a isso, contudo, como também verificamos, a decadência não poderá ser suspensa pelo incidente de resolução, assim, geramos uma celeuma bastante interesse.

Vamos supor que eu, enquanto advogado de uma das partes lesadas, tenha protocolado uma ação de rescisão contratual em uma das varas cíveis do Distrito Federal, já no despacho inicial o juiz manda com que o processo seja suspenso em decorrência do comando exarado pela Relatora do IRDR. Como dito, nesse momento da suspensão, a prescrição está sobrestada, enquanto a decadência continua correndo.

Vamos supor que após alguns anos – apesar da regra de tempo máximo de 1 ano para julgamento do IRDR é aceitável presumir que tais prazos não serão cumpridos pelo judiciário, em decorrência da quantidade de processos represados atualmente - os desembargadores do TJDFT entendam que as ações deveriam ter sido protocoladas na vara de falência e recuperação judicial, por meio de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres. Nesse momento o processo que ajuizei será extinto e então terei que ajuizar uma nova ação nos termos elencados pelos Desembargadores.

Veja, quanto ao prazo prescricional para a ação não há com o que se preocupar, tendo em vista sua suspensão, contudo, nos termos do artigo 178, II do Código Civil o prazo decadencial para anulação de negócio jurídico em que se tem erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão será de quatro anos, ou

seja, caso o IRDR tenha demorado mais que o tempo de caducidade ou, ainda, caso tenha protocolado a inicial no meio do período do prazo decadencial e no momento da extinção da minha inicial se tenha operado o prazo de quatro anos meu direito estará caduco, sendo impossível a cobrança do direito pela via judicial.

Dessa forma, necessário o estabelecimento de regras novas para o que haja uma padronização das suspensões trazidas pelo IRDR.

4 CONCLUSÕES FINAIS

Ante todo o exposto podemos concluir o IRDR traz uma novidade muito importante para o nosso sistema processual cível, tendo em vista que visa uniformizar a jurisprudência nacional para garantir segurança jurídica na resolução dos conflitos repetitivos, contudo, se tem alguns vazios normativos com relação a determinadas situações trazidas pela suspensão dos processos afetados pelo IRDR.

No primeiro caso temos a questão da incidência de correção monetária os juros de mora durante a suspensão dos processos em recorrência do incidente, sobre isso foi chegado à conclusão de que é devida a correção monetária durante o período, enquanto não é devido os juros de mora, por falta dos requisitos mínimos para caracterização da mora.

No segundo caso, sobre a suspensão da prescrição e decadência durante o tramite de o IRDR necessário ponderar que quanto a prescrição não existe conflito de normal e é legal, por uma interpretação sistêmica, sua suspensão, todavia, quanto à decadência não existe a possibilidade de sua suspensão sem uma previsão expressa para tanto, o que pode gerar grandes conflitos em casos concretos.

Dessa forma, com o estudo aqui realizado é esperado, a cada dia que passa, uma modernização das legislações para que se fulmine tais conflitos do nosso ordenamento jurídico, a fim de garantir a segurança jurídica e a isonomia que o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR pretende trazer possa ser solidificado no nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Rafael Wanderley de Siqueira. **Os juros de mora e a correção monetária**: conceito, natureza jurídica e forma de incidência, à luz do Código Civil brasileiro. Disponível em:

https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52621/os-juros-de-mora-e-a-correcao-monetariaconceito-natureza-juridica-e-forma-de-incidencia-a-luz-do-codigo-civil-brasileiro#_ftn22. Acesso em: 30, set. 2021.

AURELLI, Arlete Inês. **Honorários sucumbenciais e o princípio da causalidade no CPC/15**. Coleção grandes temas do novo CPC. 3ª Edição. Editora JusPodivm. 2019

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30, set. 2021.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29, set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29, set. 2021.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Disponível em:

<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPCCarta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 29, set. 2021.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MIRANDA, Pontes de; ALVES, Vilson Rodrigues (Atual.). **Tratado de Direito Privado**. 1. ed., Campinas: Brookseller, 2003. Tomo 50.

RIZZARDO, Arnaldo. RIZZARDO FILHO, Arnaldo. RIZZARDO, Carine Ardissonne. Prescrição e decadência. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

SCAVONE JR., Luiz Antonio. **Juros no direito Brasileiro**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7ª Edição. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 2015.

SIMÃO, Lucas Pinto. **O incidente de resolução de demandas repetitivas (“IRDR”)**. Disponível em: <https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf>. Acesso em: 29, set. 2021.

SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva**. São Paulo: Editora Almedina. 2015.

STF. **AgRg em AgRg em RE 217561**. Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 06/10/2009, DJe 29/10/2009

STF. **RE 135193**. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/1992, DJ 02-04-1993 PP-05622 EMENT VOL-01698-07 PP-01272

STF. **RE nº 870.947/SE**. Recorrente: INSS. Recorrido: Derivaldo Santos Nascimento. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília/DF. Data do julgamento: 20/9/2017. Publicação em 20/11/2017. Tribunal Pleno.

STJ. **REsp n. 179.027**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/06/2001, DJ 07/10/2002

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

THEODORO JR., Humberto. **Prescrição e Decadência**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2021.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 2.

A EFETIVAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS E O CABIMENTO DAS MEDIDAS ATÍPICAS

Matheus Gomes Nina Ribeiro¹

RESUMO

O presente artigo trata do gênero das tutelas provisórias, bem como de suas espécies, abordando as suas características principais de cognição sumária e provisoriedade, que conferem celeridade ao procedimento. Indaga-se a escolha do legislador processualista ao estipular o procedimento do cumprimento provisório de sentença para efetivação das tutelas provisórias. O estudo, por meio de revisão bibliográfica, é direcionado para as medidas atípicas (atipicidade dos meios executivos) e o poder-dever geral de cautela atribuído aos magistrados, que devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar as medidas, com objetivo de assegurar o direito fundamental de efetiva prestação jurisdicional. É feita uma análise das jurisprudências que enfrentam a temática prevista no artigo 139, inciso IV, do Novo Diploma Processual Civil, onde há uma construção, com assistência doutrinária, dos pressupostos para o cabimento das medidas atípicas. Finalmente, há uma amostra de casos jurisprudenciais que aplicam medidas atípicas como meio de efetivação da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Tutelas provisórias; Medidas atípicas; Efetivação.

ABSTRACT

This article addresses the genre of provisional remedies, as well as their species, addressing their main characteristics of summary cognition and provisional nature, which confer celerity to the procedure. It questions the choice made by the legislator when stipulating the procedure of provisional compliance with the sentence for the enforcement of provisional remedies. The study, by means of a bibliographical review, is directed to the atypical measures (atypicality of the executive means) and the general power of caution attributed to the judges, who must observe the principles of reasonability and proportionality when applying the measures, with the objective of assuring the fundamental right of effective jurisdictional provision. An analysis is made of the case law that deals with the

¹ Matheus Gomes Nina Ribeiro. Aluno do curso de pós-graduação lato sensu do Centro Universitário de Brasília – CEUB/ICPD. Residente e domiciliado em: SHIGS 706, Bloco F, Asa Sul, CEP: 70.350-756, Brasília/DF, Brasil. E-mail: matheusgomesninar@sempreceub.com.

theme foreseen in article 139, item IV, of the New Civil Procedure Code, where there is a construction, with doctrinal assistance, of the assumptions for the appropriateness of atypical measures. Finally, there is a sample of jurisprudential cases that apply atypical measures as a means of enforcing the provision of jurisdiction.

Keywords: Provisional remedies; Atypical measures; Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da constitucionalização do direito não poderia deixar de incidir na elaboração do Novo Código de Processo Civil. A Constituição Federal garante, como direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV, o acesso à justiça. Ocorre que para que haja observância deste direito, não basta apenas que seja proferida uma decisão judicial. Essa decisão precisa ser justa, tempestiva e a jurisdição precisa dispor de mecanismos adequados para que ela se torne também, efetiva.

A preocupação do legislador processualista em garantir a efetiva prestação jurisdicional é estampada nos artigos introdutórios do diploma processual. O artigo 4º prevê a prestação em tempo razoável, com a devida atividade satisfativa e o artigo 8º impõe ao magistrado o dever de observar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse diapasão, o estudo sobre as tutelas provisórias, bem como de suas espécies será feito sob a ótica do princípio da celeridade processual. As linhas gerais das espécies de tutela provisória serão traçadas. No tocante as tutelas de urgência, o estudo pende direcionamento aos requisitos do *fumus buni iuris* e *periculum in mora*, enquanto na tutela de evidência será observado as hipóteses previstas no 311, do Código de Processo Civil (CPC) ante a característica da ausência de urgência.

O artigo indicará ao leitor a importante diferenciação entre uma tutela cautelar e uma tutela satisfativa, mostrando que sobre ambas recai o ônus do Estado de prestar efetiva tutela jurisdicional.

O contexto inicial, abrirá o caminho para discussão do meio de efetivação das tutelas provisórias, bem como questionará a escolha legislativa de estipular o cumprimento provisório de sentença, considerado um procedimento rígido.

Nesse ponto, se inicia a discussão sobre as medidas atípicas e o poder geral de cautela atribuído ao juiz, conforme artigos 139, inciso IV e 297, ambos do CPC. Ao redigir cláusulas gerais e instituir poder geral de cautela aos magistrados, a intenção do legislador é clara no sentido de assegurar a efetiva prestação jurisdicional.

No último capítulo, serão abordadas jurisprudências que versam sobre a temática. Observar-se-á os pressupostos de cabimento dos meios atípicos de execução, bem como casos concretos que aplicam ou deixam de aplicar medidas atípicas.

Por fim, cumpre ressaltar que o método utilizado para elaboração do presente artigo é bibliográfico-jurisprudencial, não com o objetivo de apresentar conclusões, mas sim de ensinar e fomentar reflexões sobre o tema.

2 REFLEXÃO SOBRE AS TUTELAS PROVISÓRIAS

A morosidade da efetiva prestação jurisdicional é, talvez, um dos maiores problemas atrelados ao funcionamento do Poder Judiciário. Em que pese as cada vez mais recorrentes reclamações da sociedade, de fato há necessidade de se depreender tempo para a “boa” tutela dos direitos, visto que, para o cumprimento do devido processo legal é imprescindível um lapso temporal razoável.²

O legislador processualista, prevendo a possibilidade do abuso do tempo, com o conseqüente dano na demora da efetiva tutela jurisdicional e, visando assegurar razoabilidade da escolha de quem arcará com o ônus do tempo, criou as tutelas provisórias, instituto que pondera os direitos fundamentais da segurança jurídica e da efetividade. O objetivo é a antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva.³

As tutelas provisórias, sejam satisfativas (antecipada ou de evidência) ou cautelares, possuem características comuns. A seguir, as duas principais serão abordadas: a) a cognição sumária: visto que a análise do juiz é feita de maneira

² GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil**. Coord. Pedro Lenza. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 581.

³ DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVERIA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 598 -599.

superficial, com objetivo de conferir celeridade à prestação, de maneira que a decisão é pautada apenas na probabilidade do direito alegado; b) provisoriedade: decorre diretamente da característica previamente mencionada, uma vez que na cognição sumária, nem sempre há o efetivo contraditório e o conhecimento de todos os fatos, de modo que as tutelas provisórias podem ser revogadas ou alteradas, conforme positivado no artigo 296, CPC.⁴⁵

Inicialmente, cumpre explanar brevemente os conceitos de tutela cautelar e satisfativa, para melhor compreensão das espécies de tutela provisória. De maneira objetiva: a tutela satisfativa diz respeito à efetivação do direito material. Já a tutela cautelar é um meio de preservação do direito material objeto da tutela satisfativa. Em termos práticos, na tutela satisfativa o juiz defere os efeitos que concederia no final e na tutela cautelar o juiz apenas determina uma medida protetiva que resguarda o direito pretendido. Didier define a satisfativa como certificação/efetivação e a cautelar como assecuratória.⁶

Feita essa breve introdução a respeito das tutelas provisórias, é oportuno passar à análise de suas espécies, previstas no artigo 294⁷, CPC: a) tutela de urgência: antecipada (satisfativa) e cautelar; b) tutela de evidência.

Os requisitos gerais previstos para concessão da tutela de urgência são: probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano (*periculum in mora*) ou risco ao resultado útil do processo, vide artigo 300, CPC⁸.

A probabilidade do direito é verificada pela verossimilhança fática-jurídica da alegação do requerente. Para que o instituto das tutelas provisórias faça sentido, é necessário que haja celeridade no procedimento (por isso a característica da cognição sumária), logo é necessário que o juiz possua elementos suficientes para verificação da probabilidade do direito, independentemente da produção de provas.

⁴ Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

⁵ DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVERIA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 598 -599.

⁶ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil**. Coord. Pedro Lenza. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 583-584.

⁷ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

⁸ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Veja-se que aqui se analisa apenas a probabilidade do direito, podendo, como dito anteriormente, a tutela ser revogada ou alterada com a insurgência de novos fatos.⁹

O requisito do perigo de dano é cumulativo ao da probabilidade do direito, ou seja, devem ser analisados conjuntamente. Esse requisito é o caracterizador da tutela de urgência, visto que não é necessário para concessão da tutela de evidência, como será estudado adiante. O perigo de dano se verifica quando há impossibilidade de se aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, pois há possibilidade de haver dano irreparável.¹⁰

Ainda há o requisito específico da não irreversibilidade dos efeitos da decisão na análise de concessão da tutela de urgência antecipada, nos termos do artigo 300, §3º¹¹, CPC. Aqui é oportuno salientar a possibilidade, nas tutelas de urgência, do juiz estipular caução para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme redação do, §1º¹² do artigo supracitado.

Sintetizando: a tutela de urgência antecipada ocorre quando há efetivação do direito material e a tutela de urgência cautelar ocorre quando há asseguuração do direito material pretendido. Ambas somente podem ser concedidas na hipótese de verificação dos supracitados requisitos.

Na tutela de evidência, como já dito anteriormente, não há a análise do perigo de dano, é preciso apenas o enquadramento em alguma das hipóteses previstas no artigo 311 do CPC, sejam elas: a) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; b) alegações de fato que podem ser comprovadas documentalmente havendo tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou sem súmula vinculante; c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; e d) petição inicial instruída com prova

⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 559.

¹⁰ DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVERIA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 598 -599

¹¹ §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

¹² §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Aqui, não cumpre adentrar nas especificidades de cada hipótese (não cumulativas), apenas ressalta-se a intenção de transferir para o réu o ônus da demora, com a antecipação de uma medida satisfativa, pautada em “probabilidade do direito”.

Bom, estudados os conceitos gerais das tutelas provisórias, será proveitosa uma sucinta análise dos efeitos antecipáveis bem como sua forma de efetivação, para que posteriormente seja abordado o tema das medidas atípicas, objeto do presente artigo.

Até esse ponto, resta claro que a intenção do legislador processualista ao criar o instituto da tutela provisória é a celeridade. A concessão de uma tutela provisória importa no adiantamento dos efeitos executivos da tutela jurisdicional pretendida, em caso de decisão procedente, permitindo que o requerente usufrua dos efeitos práticos antes da tutela satisfativa definitiva. Didier, nesse aspecto, doutrina: *“Antecipa-se, pois, a eficácia social da sentença - seus efeitos executivos - e, não, sua eficácia jurídico-formal. Antecipar a tutela é satisfazer de imediato, na realidade fática, o pleito do requerente”*.¹³

A questão é: como efetivar os efeitos da tutela? O artigo 297, do CPC positiva que “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.” É interessante a leitura do dispositivo supracitado combinado com o artigo 139, inciso IV, que legisla:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

¹³ DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVERIA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 601

A intenção do legislador é cristalina no sentido de assegurar um poder geral de cautela e efetivação, visto que o julgador pode determinar medidas que entender necessárias para efetivação da tutela.

Além disso, há previsão para o procedimento da tutela provisória cautelar para efetivação da concessão por qualquer medida idônea para assecuração do direito, além das legalmente previstas como arresto, sequestro, arrolamento de bens e registro de protesto.

O §1º, do artigo 297, CPC prevê o procedimento do cumprimento provisório de sentença como meio de efetivação das tutelas provisórias. O cumprimento provisório é exceção à regra de que o cumprimento de sentença só se baseia em título executivo judicial transitado em julgado. Tem que se ter em mente que o provisório deve ser substituído por um definitivo, e, no caso das tutelas, há a característica da provisoriedade em decorrência da cognição sumária.¹⁴

Marcelo Abelha, ao tratar da questão, indaga o motivo da técnica do cumprimento provisório da sentença ser “pior” do que a da efetivação da tutela provisória. Para o autor, aquela é uma maneira rígida de se efetivar uma decisão judicial, considerando quase que uma “violação” as regras referentes à tutela provisória, que visam a celeridade processual, que em tese, deveriam permitir a utilização de medidas menos rígidas (possibilidade de aplicação de medidas atípicas) para efetivação dos direitos, visto caráter de urgência inerente às tutelas cautelares.¹⁵

Parece apropriado nesse ponto, iniciar a discussão acerca das medidas atípicas como meio de efetivação das decisões judiciais.

3 MEDIDAS ATÍPICAS

Para que haja uma efetiva prestação jurisdicional, não é suficiente que o Poder Judiciário aprecie o caso e profira decisão, faz-se imperioso o efetivo cumprimento da decisão judicial.

¹⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Notas para uma reflexão sobre o cumprimento provisório da sentença e a efetivação da tutela provisória no direito processual civil brasileiro. *Revista Jurídica*, v. 2, n. 59, p. 522-537, 2020. p.

¹⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Notas para uma reflexão sobre o cumprimento provisório da sentença e a efetivação da tutela provisória no direito processual civil brasileiro. *Revista Jurídica*, v. 2, n. 59, p. 522-537, 2020. p.

Consagrou-se na doutrina liberal e na doutrina positivista, a ideia de que o juiz só poderia proceder com atos executórios legalmente previstos, sob pena de violação das liberdades individuais do executado e dos cidadãos de uma maneira geral.¹⁶

Ocorre que, com a evolução social e a complexidade das relações, tem-se que é impossível o legislador prever todas as particularidades referentes as medidas necessárias para que haja efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a evolução jurídica consagra o instituto das medidas atípicas, em um movimento que transfere a regra do “princípio da tipicidade dos meios executivos” para o “princípio da concentração dos poderes de execução do juiz ou princípio da atipicidade”. Essa é a intenção clara do legislador processualista ao positivizar as regras consoantes nos artigos 139, IV e 297, CPC.¹⁷

O ordenamento jurídico brasileiro é pertencente ao sistema classificado como *civil law*, onde uma de suas características é o entendimento de que o descumprimento de uma decisão judicial importa uma ofensa ao direito da parte adversa. O sistema *common law*, possui um instrumento denominado *contempt of court*, que traz penalidades (inclusive de limitação de liberdade pessoal) para o descumprimento de uma determinação judicial, com o consequente entendimento de que isso importaria ato atentatório à dignidade da justiça.¹⁸

Ao instituir de maneira ampla (vide Enunciado nº 8 da ENFAM¹⁹) a aplicação das medidas atípicas e conferir ao julgador poder geral de cautela, o legislador nos aproxima do sistema do *common law*.

A temática das medidas atípicas ainda é bastante controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em decorrência da generalidade dos artigos que

¹⁶ DIDIER JR, Fredie et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. In: **Revista de processo**. 2017. p. 227-272. p. 229.

¹⁷ DIDIER JR, Fredie et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. In: **Revista de processo**. 2017. p. 227-272. p. 230.

¹⁸ VARGAS, J.O.; TAMBOSI, G. di Carlo. Notas sobre a Tutela Provisória. Medidas coercitivas. Contempt of court? **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119. p. 328.

¹⁹Enunciado 48 da ENFAM: art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

abordam o assunto. Apenas à título de exemplo, alguns doutrinadores defendem que, em que pese haver vedação constitucional da prisão civil por dívida, o descumprimento de uma decisão judicial, de cobrança, por exemplo, poderia acarretar o crime de desobediência previsto no artigo 330, do Código Penal (CP)²⁰, não tendo que se falar em inconstitucionalidade. Sobre o tema, veja excerto doutrinário de Rogéria Dotti:²¹

[...]De fato, não é possível ampliar os casos de prisão civil por dívida. Todavia, o que se pretende é a adoção de pena de prisão em face da desobediência clara e injustificada da ordem judicial. Não se está a defender a prisão por dívida, mas a prisão por qualquer forma de inadimplemento obrigacional, desde que em tal conduta esteja o demandado obrigado por força de decisão (mandamento) judicial.

Outros exemplos de medidas atípicas que incitam profundos debates doutrinários e jurisprudenciais, por tratarem de restrição de liberdade pessoal são: suspensão da CNH, apreensão do passaporte, dentre outros.

Não obstante o poder-dever conferido ao magistrado de conceder efetiva prestação jurisdicional aos tutelados, a decisão que determina a aplicação de uma medida atípica, por se tratar de cláusula geral, deve ser sempre minuciosamente motivada.

O magistrado sempre deve respeitar os deveres de proporcionalidade e razoabilidade, em observância do artigo 8º do CPC: “8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” Isso se dá pelo fato de que no caso concreto poderá haver ponderação entre os direitos fundamentais de acesso à justiça e liberdades individuais, como o direito de ir e vir.

Outrossim, o entendimento consagrado no Enunciado nº 12 da FPPC, ensina que as medidas atípicas somente devem ser aplicadas de maneira subsidiária, devendo haver prévio esgotamento das medidas legalmente previstas. *In verbis*:

²⁰ Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

²¹ DOTTI, Rogéria apud. VARGAS, J.O.; TAMBOSI, G. di Carlo. Notas sobre a Tutela Provisória. Medidas coercitivas. Contempt of court? ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119. p. 328

Enunciado nº 12 do FPPC: A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1.º, I e II.

Ainda a respeito do aludido enunciado, mostra-se que a aplicação das medidas atípicas é cabível em todas as espécies de obrigações, entretanto, alguns doutrinadores defendem a ideia de que somente em casos excepcionalíssimos devem ser aplicadas nas obrigações de pagar quantia certa. Nas obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa, em decorrência do universo diverso de conteúdos e resultados, a atipicidade faz-se mais adequada.²²

Insta salientar que, as medidas atípicas somente devem ser aplicadas em casos que há a possibilidade de adimplência por parte do devedor, mas este, utilizando de meios fraudulentos e/ou protelatórios, esquivando-se das medidas executórias²³. Veja-se aqui, que as medidas atípicas não possuem caráter de sanção, apenas servindo, sob pena de soar repetitivo, como meio de efetivar a prestação jurisdicional.

Acerca dos pressupostos para o cabimento, veja como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou em decisão hodierna, em julgamento do Recurso Especial nº 1.788.950/MT²⁴ de relatoria da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi:

[...]4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção

²² TALAMINI, Eduardo. **Poder geral de adoção de medidas executivas atípicas e a execução por quantia certa**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 121, março de 2017. Disponível em <https://www.justen.com.br/pdfs/IE121/IE121-Eduardo-poder-geral-medidas-executivas139IV.pdf>. Acesso em: 29 setembro 2021

²³ TALAMINI, Eduardo. **Poder geral de adoção de medidas executivas atípicas e a execução por quantia certa**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 121, março de 2017. Disponível em <https://www.justen.com.br/pdfs/IE121/IE121-Eduardo-poder-geral-medidas-executivas139IV.pdf>. Acesso em: 29 setembro 2021.

²⁴ STJ. **REsp 1.788.950/MT**. 3º Turma. Julgado em: 23/04/2019. Publicado em: 26/04/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 29 setembro. 2021.

indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. [...]

(REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Infere-se a partir dos argumentos supra expostos, e da jurisprudência colacionada do egrégio STJ, que o instituto da medida atípica é plenamente aplicável como meio garantidor do direito fundamental de efetiva prestação jurisdicional, observadas as regras pertinentes ao cabimento.

Apresentado o panorama geral relativo às medidas atípicas, faz-se oportuno a análise da jurisprudência dos casos específicos de medidas atípicas e sua aplicação no âmbito do cumprimento provisório de sentença, procedimento adequado para executar as decisões proferidas em sede de tutelas provisórias.

4 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS NA JURISPRUDÊNCIA

Ante o exposto, restou inequívoca a intenção do legislador, de assegurar o direito de maneira tempestiva e célere, por meio de tutela provisória e de se fazer cumprir o direito tutelado, por meio das medidas atípicas.

Como previamente retratado, a prestação jurisdicional (mesmo que em caráter provisório) não se pode se limitar a declaração de um direito. Para que seja justa, deve se ir além, é necessário que no caso concreto seja assegurado o cumprimento da ordem judicial. Sob esse prisma, as normas referentes as medidas

atípicas devem ser interpretadas. É poder-dever do magistrado garantir a efetiva prestação jurisdicional.

Observe jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que utilizou do instituto das medidas atípicas, em sede de cumprimento provisório de sentença, para dar efetividade à decisão judicial. Ressalta-se que na espécie, a medida utilizada foi o bloqueio do cartão de crédito da parte executada, com entendimento de que a determinação de suspensão da CNH ou apreensão dos passaportes configuraria medida violadora de liberdades fundamentais. Veja o teor da ementa do acórdão²⁵:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. PENHORA DE BENS PESSOAIS. SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DOS PASSAPORTES. MEDIDA EFICAZ E JÁ DEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 139, IV, do CPC prevê as denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que o magistrado possa determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

2. A aplicação das medidas atípicas deverá observar os fins sociais e o bem comum, resguardando a dignidade humana tanto dos devedores, quanto dos credores.

3. No caso em análise, o bloqueio da utilização do cartão de crédito pode mostrar-se eficaz, incentivando a devedora a cooperar para a satisfação da dívida, hipótese em que o credor deve aguardar o resultado da medida para só então avançar sobre os bens pessoais da Agravada, CNH e passaporte. [...]

(07010193320208070000; Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS; Turma: 5ª Turma Cível; Julgado em: 22/04/2020; DJe: 07/05/2020.)

Em outro caso, ao observar a não colaboração da parte executada, a 8ª Turma Cível do TJDFT entendeu como medida adequada para efetivação do cumprimento

²⁵ TJDFT. **Processo no. 0701019-33.2020.8.07.0000**, 5ª Turma Cível. Julgado em: 22/04/2020. Publicado em: 07/05/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 29 setembro. 2021.

provisório, a restrição de circulação de veículo e a inscrição do nome da parte devedora em cadastro de inadimplentes.²⁶ Confira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. VEÍCULO. PODER GERAL DE CAUTELA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. O relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único c/c art. 1.0019, inciso I).

2. A restrição de circulação de veículo pertencente ao devedor é legítima, pois decorre do poder geral de cautela e tem o intuito de preservar o bem, além de garantir o resultado útil do processo.

3. Quanto ao pedido de inscrição do nome da agravada no cadastro de inadimplentes, o Juiz pode determinar medidas atípicas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da determinação judicial (CPC, art. 139, IV) [...].

(07500736520208070000; Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO; Turma: 8ª Turma Cível; Julgado em: 06/05/2021; DJe: 18/05/2021)

Em que pese haver previsão do instituto das medidas atípicas no antigo CPC, a elaboração do novo código, com a clara intenção do legislador de ampliação do poder geral de cautela imposto ao juiz acendeu o debate doutrinário e jurisprudencial sobre a temática.

As normas instituidoras de medidas atípicas (139, IV e 297, CPC) são consideradas regras de cláusulas gerais, que tem como característica a composição por termos vagos e indeterminação dos efeitos jurídicos. Visam ampliar o poder-dever do juiz de efetiva prestação jurisdicional, dando a escolha ao magistrado de aplicar a medida que considere mais adequada ao caso concreto²⁷.

²⁶ TJDF. **Processo no. 0750073-65.2020.8.07.0000**. 8ª Turma Cível. Julgado em: 06/05/2021. Publicado em: 18/05/2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 29 setembro. 2021.

²⁷ DIDIER JR, Fredie et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. In: **Revista de processo**. 2017. p. 227-272. p. 230.

Acontece que para que as normas de cláusula gerais sejam mais operativas, com possibilidade de aplicação na prática, é necessário que se tenha um sistema de precedentes obrigatório e jurisprudência consolidada sobre a temática.

É importante ter em mente que o magistrado sempre deve decidir em observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no artigo 8º, CPC.

Aos operadores do direito, resta fomentar o debate sobre o tema e acompanhar as decisões judiciais, para que o instituto das medidas atípicas passe a ser utilizado com observância do princípio da segurança jurídica.

5. CONCLUSÃO

Ante os aspectos estudados, é possível aferir que as medidas atípicas, em que pese não haver doutrina majoritária ou jurisprudência consolidada acerca dos limites de sua aplicação, são medidas cabíveis para conferir efetiva prestação jurisdicional.

As normas de cláusula gerais previstas no artigo 139, inciso IV e 297, do CPC dão ao magistrado maior poder de decisão, para que o mesmo possa aplicar ao caso concreto a medida que julgue ser adequada para cumprir o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da CF. A doutrina denomina esse fenômeno de poder-dever geral de cautela.

O tema merece debate aprofundado visto a possibilidade de conferir maior efetividade à tutela jurisdicional. Claro que o problema da morosidade da justiça brasileira não será resolvido apenas com o aprimoramento das técnicas processuais, mas cabe nós, operadores do direito, enfrentarmos o tema e combater o problema em todas as frentes.

É preciso se ter em mente que o direito processual não deve ser um fim em si mesmo, e sim um meio de efetivação do direito material. É sob essa perspectiva que devem ser analisados os institutos das tutelas provisórias e do poder de geral de cautela conferido aos magistrados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29, set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 29, set. 2021.

DE FREITAS, Juliana Claro; LIGERO, Gilberto Notário. Critérios para aplicação das medidas atípicas nas execuções de pagar quantia certa. **ETIC-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498**, v. 15, n. 15, 2019.

DIDIER JR, Fredie et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. In: **Revista de processo**. 2017. p. 227-272.

DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVERIA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

FPPC. Fórum Permanente De Processualistas Cívís. **Enunciado 12**. A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1.º, I e II. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/24f2801a5578b5bbe78006fe7d3e642e.pdf>. Acesso em: 29, set. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil**. Coord. Pedro Lenza. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MAZZEL, Rodrigo Reis; ROSADO, Marcelo da Rocha. A cláusula geral de efetivação e as medidas indutivas no CPC/15. **Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos**. 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Notas Para Uma Reflexão Sobre O Cumprimento Provisório Da Sentença E A Efetivação Da Tutela Provisória No Direito Processual Civil Brasileiro. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 59, p. 522-537, 2020.

STJ. **REsp 1.788.950/MT**. 3º Turma. Julgado em: 23/04/2019. Publicado em: 26/04/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 29, set. 2021.

TALAMINI, Eduardo. **Poder geral de adoção de medidas executivas atípicas e a execução por quantia certa**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n° 121, março de 2017. Disponível em <https://www.justen.com.br/pdfs/IE121/IE121-Eduardo-poder-geral-medidas-executivas139IV.pdf>. Acesso em: 29 setembro 2021.

TJDFT. **Processo no. 0701019-33.2020.8.07.0000**. 5° Turma Cível. Julgado em: 22/04/2020. Publicado em: 07/05/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 29, set. 2021.

TJDFT. **Processo no. 0750073-65.2020.8.07.0000**. 8° Turma Cível. Julgado em: 06/05/2021. Publicado em: 18/05/2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 29, set. 2021.

VARGAS, J.O.; TAMBOSI, G. di Carlo. Notas sobre a Tutela Provisória. Medidas coercitivas. Contempt of court? **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n°. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Maycon Douglas de Miranda Silva¹

RESUMO

O presente estudo possui o objetivo de analisar o Sistema Multiportas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo explanadas as principais formas alternativas de resolução de litígios, com ênfase à mediação on-line e ao amplo acesso à justiça. Em virtude de que o marco normativo sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos ocorreu no ano de 2010, por meio da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Política Judiciária Nacional edificada pela Resolução, que se demonstra similar ao Sistema Multiportas, originou um sistema diversificado no Brasil, com vistas a ressignificar o acesso à justiça, minimizar os dispêndios, aumentar a celeridade e propiciar soluções efetivas e satisfatórias aos envolvidos. Nesse sentido, tornou-se viável que as próximas legislações acolhessem e consolidassem o supracitado Sistema na seara judicial e extrajudicial. Assim, nos dias atuais, a Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015 integram essa composição por uma justiça multiportas, que será tratada no decorrer do estudo. Como resultados, observou-se que os métodos alternativos de conflitos propiciam mais rapidez e menores custos no acesso à justiça, além de muitas outras facilidades, com notória evidência à resolução de conflitos no plano virtual. O método de estudo a ser utilizado no presente estudo pode ser compreendido como bibliográfico e quanto ao procedimento utilizado é o dedutivo, com o fim de aprimorar as ideias ou descobrir intuições sobre o objeto de estudo.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Multiportas; Celeridade; Resolução; Conflitos.

ABSTRACT

This study aims to analyze the Multiport System in the Brazilian legal system, explaining the main alternative forms of dispute resolution, with emphasis on-line mediation and broad access to justice. Because the normative framework on alternative methods of conflict resolution occurred in 2010, through Resolution 125 of the National Council of Justice (CNJ), the National Judiciary Policy built by the Resolution, which proves to be similar to the Multiport System, gave rise to a

¹ Acadêmico de Direito pelo Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB – contatomaycon@gmail.com

diversified system in Brazil, with a view to redefining access to justice, minimizing expenses, increasing speed and providing effective and satisfactory solutions for those involved. In this sense, it became feasible for the next legislation to embrace and consolidate the aforementioned System in the judicial and extrajudicial arena. Thus, nowadays, Law No. 13.140/2015 and the 2015 Code of Civil Procedure integrate this composition by a multi-door justice, which will be dealt with during the study. As a result, it was observed that alternative methods of conflicts provide more speed and lower costs in accessing justice, in addition to many other facilities, with notable evidence of conflict resolution on the virtual plane. The study method to be used in this study can be understood as bibliographical and the procedure used is deductive, in order to improve ideas or discover insights about the object of study.

Keywords: Access to justice; Multiports; Speed; Resolution; Conflicts

1 INTRODUÇÃO

Na conjuntura brasileira, por muito tempo imperou a cultura da litigiosidade – ou da judicialização – de conflitos, de modo que os impasses advindos das relações sociais contemporâneas elevam a tendência de serem judicializados, onde elementos que vão da incapacidade ao desinteresse das partes envolvidas de procurarem soluções entre si a tornam viva e acentuada. No entanto, a via judicial tem se mostrado ineficiente e morosa para o alcance justo e efetivo dos direitos requeridos em demandas judiciais, assim como economicamente pouco sustentável para o Estado e sociedade.

Dessa maneira, a apreciação jurisdicional foi reconhecida através da previsão do art. 3º do CPC/2015, que estendeu a gama de acesso à justiça, já disposta no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988. Posto isso, para além dos serviços conexos às demandas judiciais, o Judiciário passou a reconhecer, de modo expresso, a possibilidade de proteção de direitos fundamentais com fulcro em instrumentos consensuais de solução de controvérsias, sobretudo, a mediação e conciliação. Assim, a atividade estatal executada pelo Judiciário abarca a heterocomposição e a autocomposição como ferramentas à resolução de impasses.

Assim, verifica-se que o CPC/2015 comporta uma alteração de paradigma no modo como a demanda poderá ser manuseada. A abertura para uma necessidade latente de leitura a partir de disposições constitucionais e a factibilidade de encarar o processo como uma verdadeira forma dialógica e colaborativa, torna possível que a

conjuntura jurídico-processual vigente seja ponderada a partir da tutela de direitos fundamentais, sobretudo no tocante à ressignificação do acesso à justiça.

A aderência ao Sistema Multiportas, propiciado pelo Modelo elaborado por Frank Sander, expõe a essência dessa definição sobre alcançar um Judiciário como um sistema com diferentes meios de resolução de conflitos, deixando de operar por apenas uma via (a judicial), tornando-se um sistema integrado que comporta um “centro de justiça”, onde os jurisdicionados podem ter ao seu dispor o método mais propício para sua demanda. Dessa forma, tem-se como problema de pesquisa: É possível existir uma ressignificação do acesso à justiça, com vistas à sua ampliação, através do Sistema Multiportas elevado no Código de Processo Civil de 2015?

A ressignificação pertinente à extensão do acesso à justiça trilha a necessidade de intensificação do Sistema Multiportas no ordenamento pátrio, seja através da heterocomposição ou autocomposição, mas especialmente para acarretar conhecimento sobre o tema, com objetivo de que o jurisdicionado alcance condições de selecionar qual a forma mais pertinente para solucionar seu impasse. O movimento impulsionado pelo CPC/2015 é o de edificar ações direcionadas para a efetividade e a satisfação dos serviços realizados no cerne do Judiciário e, para além dos interesses juridicamente protegidos, promover a pacificação da sociedade, com a colaboração de vários profissionais e meios tecnológicos.

Através do estudo, verificou-se que no Brasil já existem estruturas e sistemas elaborados, tanto pelo Poder Público quanto pelo Setor Privado, com o objetivo de viabilizar o uso das tecnologias da informação para a solução de litígios, propiciando maior dinamismo no acesso à justiça e destacando o poder dos sujeitos integrantes do conflito nas tratativas de soluções e acordos, de modo que ambos saiam satisfeitos. Diferentemente do que acontece na sentença judicial enquanto deliberação imperativa e que acaba por não satisfazer o interesse de uma das partes ou, em muitas situações, de nenhuma parte, os programas de solução de conflitos on-line são, em sua maioria, realizáveis e benéficos à sociedade.

Como objetivos específicos, o estudo se dividiu em quatro momentos, onde o primeiro abordou a necessidade de extensão do acesso à justiça no sistema jurídico brasileiro, para, em um segundo momento, tecer noções gerais e as características do

Sistema Multiportas. Em seguida, o estudo examinou o Sistema Multiportas e as formas alternativas de solução de controvérsias no CPC/2015 para a concreção do acesso à justiça. E, por fim, analisou a transformação de paradigma por meio da Resolução On-line de Conflitos, com ênfase à mediação digital, mecanismo já utilizado no Brasil.

No que tange à metodologia e em observância às características do trabalho, tem-se uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva que foi usada para sustentar de modo científico os objetivos delineados no estudo. Através do procedimento exploratório, o estudo efetua o levantamento bibliográfico, almejando reunir as informações sobre o tema com o intento de identificar os assuntos relevantes que deem sustentação ao objetivo geral.

2 A NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para iniciar a análise acerca do acesso à justiça, deve-se primeiramente considerar o princípio fundamental da inafastabilidade da jurisdição, disposto no art. 5º, inc. XXXV, do texto constitucional de 1988, ao estabelecer que a legislação não eliminará da deliberação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito. Todavia, é indispensável ressaltar que o acesso à justiça não se compreende apenas na simples possibilidade de pleitear em juízo para exame de um pedido através da atividade jurisdicional.²

O acesso à justiça deve ser observado como um pressuposto essencial de um ordenamento jurídico contemporâneo que almeje assegurar os direitos de maneira isonômica, e não somente proferir os direitos dos indivíduos. Cumpre aferir, assim, que o acesso à justiça não se refere somente à factibilidade do acesso à via judicial, mas sim de tornar possível o acesso à ordem jurídica justa e pertinente.³

² BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22 set. 2021.

³ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Ed. RT, 1988. p. 128.

Segundo o entendimento de Watanabe, o acesso à ordem jurídica justa pode ser delineado “no sentido de que cabe a todos que tenham algum impasse jurídico, não precisamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Judiciário”. Assim, cumpre evidenciar um dos dados essenciais acerca da definição de acesso à ordem jurídica adequada, disposto por Watanabe, o qual compreende o direito à eliminação de todos os empecilhos que se coloquem ao efetivo acesso à justiça.⁴

Nas lições de Silva, o direito de acesso à justiça “não pode e nem deve significar somente o direito formal de invocar a via judicial, mas sim o direito a uma decisão justa.”⁵ Dessa forma, o direito à justiça não envolve apenas recurso ao Judiciário sempre que um direito possua ameaças. O supracitado direito engloba diversas instituições, tanto estatais quanto não estatais.

Em consideração a todos os elementos jurídicos dispostos, dentre estes princípios e artigos constitucionais, verifica-se que o acesso à justiça carece de extensão, e isso somente pode se materializar com uma ruptura de paradigma. Nesse sentido, é necessário analisar o que pode ser realizado para que tal transformação aconteça.

Uma retificação no modus operandi do ordenamento pátrio seria a principal forma para que seja ampliado o acesso à justiça, todavia, de acordo com as lições de Zanferdini, é necessário levar em consideração que essa retificação não deve ter por finalidade exclusiva, nem mesmo precípua, a desobstrução do sistema de justiça. Isso, pois, não se trata do combate à crise permeada pelo Poder Judiciário, mas sim abrir novos caminhos à solução de conflitos, elevando o acesso à justiça e a almejada pacificação da sociedade.⁶

Dessa maneira, algumas medidas devem ser observadas, para que tenham por finalidade a inovação no método de resolução de litígios levados à via judicial. Tal alteração necessita ser procedimental, isto é, de modo a elevar a dinamicidade do

⁴ WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 195, 2011. p. 382.

⁵ SILVA, José Afonso. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 216, 1999. p. 22.

⁶ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. V. 17, n. 2, p. 237-253. Itajaí: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, 2012. p. 168.

Judiciário e ocasionar a resolução célere, efetiva e consensual de impasses jurídicos. Os processos judiciais, quando pleiteados, precisam ser embasados cada vez mais pela consensualidade, informalidade e celeridade, bem como já acontece no cerne dos Juizados Especiais e em métodos extrajudiciais. Posto isso, é relevante verificar que o Judiciário passará a ser vislumbrado como um simplificador de resoluções, e não mais como um Poder que somente dita vencedores e perdedores.

Seguindo essa linha, os estudos de Spengler e Neto aferem que o modelo clássico de justiça, delineado por concretizar os conflitos, necessita de adequação, pois os impasses jurídicos e sociais carecem de instrumentos como a conciliação e a mediação, que são norteados para a edificação de acordos, nos quais todos os sujeitos envolvidos saem como vencedores, e elimina-se, desde já, a completa sucumbência.⁷

Para tanto, os métodos consensuais de resolução de conflitos são capazes de elevar a honra e a verdade, afastando que relações jurídicas de longa data se findem, pois o consenso alcançado pelos sujeitos costuma ser cumprido e observado por não se tratar de uma medida imposta, de modo oposto ao que aconteceria com a disposição de uma sentença. Todavia, a resolução consensual de litígios no cenário brasileiro ainda é escassa, e o quadro desse fenômeno é simplesmente constatado na conjuntura histórica do Brasil, uma vez que não restam indagações acerca da existência de uma cultura litigiosa no país, que é nítida pela grande quantidade de demandas pleiteadas no Poder Judiciário.

Além do mais, o descontentamento dos sujeitos vencidos, somado à factibilidade de recorrer constantemente das deliberações que lhe são aferidas, incorre no abarrotamento do sistema judicial, fazendo com que o trâmite dos processos se estenda durante muito tempo, havendo, assim, mais morosidade.

Nota-se, dessa forma, que os Tribunais brasileiros continuarão recebendo um grande número de processos, tendo em vista que as relações jurídicas se ampliam e são cada vez mais complexas. Evidentemente, este é um fato que demanda muita atenção, porque a massificação dos conflitos pode ser uma adversidade. No entanto,

⁷ SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no Brasil. V.15, n.2, Londrina: **Scientia Iuris**, 2011. p. 56.

também se verifica que a solução de conflitos por um modelo de justiça direcionado na solução consensual e pacífica pode propiciar uma jurisdição muito mais simples, efetiva e rápida.⁸

O Estado, no dever de assegurador da ordem jurídica, não pode se eximir das obrigações acerca de aperfeiçoamentos do Poder Judiciário ao contexto social do período, recaindo-lhe aferir todas as medidas possíveis para sanar apropriadamente os litígios no cerne jurídico que lhe são dispostos, de modo a impulsionar a pacificação social.

Tais considerações estão em conformidade ao entendimento de Zanferdini e Mazzo, que lecionam que em um Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça deve ser isonômico, e especialmente extenso, com o intento de alcançar a maior quantidade possível de indivíduos. Por sua vez, também é preciso observar que, para que a jurisdição seja operada sustentavelmente, esta deve passar a ser baseada na celeridade, sem, no entanto, perder a eficiência.⁹

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro deveria, o quanto antes, resignar completamente sua forma tradicional, com características visivelmente adversariais e individualistas na solução de impasses, passando a impulsionar o uso de métodos alternativos, efetivos, rápidos e voltados ao entendimento mútuo das partes, de maneira a elevar sempre dois lados vencedores, pois, se o acordo for baseado no consenso, ambas as partes saem satisfeitas.

Acerca dos novos métodos expostos com o advento do CPC/2015, a doutrina de Spengler e Neto eleva que a conciliação, arbitragem e mediação transformam a prestação jurisdicional, atribuindo mais celeridade e eficiência, o que ocasiona a dúvida contribuição de socorrer o Poder Judiciário, abarrotado de demandas, e de presta a justiça de maneira confiável e honesta. Cumpre, assim, mencionar a relevância que tal transformação deve alcançar, não limitando-se apenas às legislações, regimentos e juristas, mas também deve se estender à sociedade como

⁸ SALES, Lília Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça** - Ano 5, nº 16, 2011. p. 210.

⁹ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; MAZZO, Fernando Henrique Machado. Do movimento de acesso à justiça às preocupações sobre o aumento da litigiosidade de massa. V. 10, n. 1, Belo Horizonte: **Meritum**, 2015. p. 79.

um todo, que necessita de orientações e incentivos para solucionar seus impasses consensualmente, sem a interferência obrigatória do Estado.¹⁰

Desse modo, já se demonstra injustificável a aferição de todos os litígios jurídicos ao exame do Poder Judiciário. Almeja-se, por tal razão, que as novidades elencadas no CPC/2015, que serão esmiuçadas posteriormente, sejam o pontapé inicial para a ruptura com o molde tradicional de justiça, que já se demonstra ultrapassado e desarmônico com a realidade das relações sociais contemporâneas.¹¹

Portanto, é de extrema relevância a contextualização entre o acesso à justiça e o sistema Multiportas, tendo em vista que tal relação compreende uma das novidades mais animadoras do sistema jurídico brasileiro. Em seguida, o estudo passa a verificar um breve histórico e conceito do Sistema Multiportas, para, posteriormente, analisar como o tema é tratado no cerne do CPC/2015.

3 SISTEMA MULTIPORTAS: ASPECTOS GERAIS E CARACTERÍSTICAS

Em meados de 1976, o professor da Havard Law School, Frank Sander, dispôs, na Pound Conference em Saint Paul, a palestra nomeada “Variedades de processamento de conflitos”, na qual assentou a continência da litigiosidade através do uso de meios alternativos à via judicial para resolver e pacificar litígios. Originava-se, no referido período, a definição de Tribunal Multiportas, termo que, em conformidade ao entendimento de Zaneti e Cabral advém de uma metáfora, “pois seria como houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do impasse colocado, os sujeitos seriam direcionados para a porta da mediação, da conciliação, da arbitragem ou da própria justiça do Estado.”¹²

Dessa maneira, Sander observou que o modelo de justiça imaleável ponderado até o momento era insuficiente de solucionar apropriadamente todo e

¹⁰ SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no Brasil. V.15, n.2, Londrina: **Scientia Iuris**, 2011. p. 60.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15, set. 2021.

¹² ZANETI JR. Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 36.

qualquer conflito que lhe fosse apresentado. Além do óbice relativo ao abarrotamento dos Tribunais, o professor também possuía preocupação com a democratização, ou seja, maior participação da sociedade na solução de controvérsias e a ampliação do acesso à justiça.¹³

O entendimento sobre o Sistema Multiportas eleva a concepção de um Tribunal com várias “saídas” alternativas, sendo que por trás de cada uma existem mecanismos disponíveis de solução de controvérsias, onde, dentro destes, não se verifica dependência de hierarquia. Por meio da análise de determinadas circunstâncias a escolha seria pelo método que se demonstrasse mais pertinente ao tipo de conflito envolvido e às especificações da situação concreta. É um molde que eleva o amplo acesso à justiça e a autonomia dos sujeitos da relação.

De acordo com Gonçalves, o padrão ponderado por Sander “[...] refere-se, verdadeiramente, a um sistema de organização judiciária multifacetário, que beneficia a convergência do litígio ao melhor meio para sua solução, afastando-se, assim, o protagonismo da via judicial.”¹⁴ Assim sendo, o intento era o de que os Tribunais Multiportas fossem integrados por escritórios centrais que comportariam os pleitos e, depois o exame das particularidades de cada caso concreto e dos pressupostos pré-determinados, direcionariam as partes, caso não vislumbrasse nenhum consenso entre estas, para a “porta” considerada adequada à controvérsia.

Sander também elencou cinco condições para nortear a aderência do método mais adequado ao litígio, sendo estes:

a) a natureza da disputa, isto é, o fator que aferiu início ao litígio; b) a relação entre as partes, a fim de analisar se a controvérsia em análise engloba relações duradouras, os instrumentos consensuais são os mais adequados, até mesmo pois prezam pela continuidade do diálogo, no entanto, se o litígio engloba relações ocasionais, podem ser objeto de adjudicação, pois não se vislumbram maiores intentos com sua manutenção; c) ainda, leva-se em consideração o valor do conflito, onde montantes pequenos tendem a serem resolvidos

¹³ ALMEIDA, Tânia. **Mediação de conflitos**: um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/2016/03/01/mediacao-de-conflitos-um-meio-deprevencao-e-resolucao-de-controversias-em-sintonia-com-a-Atualidade/>> Acesso em 21 set. 2017. p. 2.

¹⁴ GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais Multiportas**: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos. Tese de Mestrado, UENP, 2011, p. 110.

em conciliações e mediações, à medida que, montantes mais elevados geralmente envolvem casos mais difíceis, melhor solucionados pela adjudicação; d) no que tange ao dispêndio na resolução do impasse, devem ser examinados em conformidade à capacidade econômica dos sujeitos; d) a celeridade na resolução do impasse, onde o meio selecionado deve ser hábil a assegurar a duração razoável da demanda e suprir com efetividade seus desígnios, a fim de não obstaculizar os direitos em debate.¹⁵

Para tanto, através do Sistema Multiportas, o Judiciário não se comporta como o exclusivo instrumento para solucionar controvérsias. De modo oposto, refere-se a mais um meio, dentre vários, que pode alcançar esse objetivo. Outra característica relevante desse sistema compreende-se na transferência de poder ao cidadão, que será encarregado de selecionar o instrumento que melhor se adequa ao seu conflito, de modo que, no final deste, possa sentir maior satisfação com a resolução.

Nessa toada, Venturi destaca que as concepções disseminadas por Frank Sander na referida palestra ocasionaram, nos EUA, “forte discussão acadêmica e um maior interesse dos juristas em explorar os métodos alternativos, o que acabou propiciando, já em 1990, a institucionalização de tais meios.” Mesmo que seja factível dispor legislações históricas sobre tais formas alternativas, o intento do legislador e da sociedade jurídica sobre o uso destes alcançou notoriedade prática somente no século XXI, tendo logrado seu apogeu somente com o CPC/2015.¹⁶

Para apropriado direcionamento dos conflitos, eleva-se o princípio da adaptabilidade, uma vez que o procedimento deve satisfazer às particularidades do caso. As lições proferidas por Watanabe assentam que o referido princípio se encontra implicitamente incluído no texto constitucional de 1988, quando o mesmo roga que o acesso à justiça não garante somente o pleito na via judicial, mas garante também o acesso para o alcance de uma solução apropriada às controvérsias,

¹⁵ SANDER, Frank EA. Alternative methods of dispute resolution: an overview. *U. Fla. L. Rev.*, v. 37, p. 1, 1985. p. 195.

¹⁶ VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 251, 2016. p. 399.

resolução tempestiva que esteja em consonância à espécie de conflito que está sendo encaminhado ao Poder Judiciário.¹⁷

Desta feita, o princípio da adaptabilidade demarca o método processual para o alcance da solução mais pertinente aos diversos intentos de direito material, isto é, encaminha a situação específica para a porta mais efetiva, célere e com menores dispêndios. Nesse sentido, a compreensão de Barbosa, et. al., eleva que:

A ideia desse mecanismo é racionalizar ainda mais a resolução das controvérsias por meio da busca do procedimento mais adequado para tanto. A solução mais adequada para controvérsias é aquela que combina menores custos financeiros e emocionais, efeitos positivos para o relacionamento no qual surgiu a controvérsia, maior satisfação das partes com os resultados (incluindo aqui a satisfação dos interesses e a percepção de justiça na composição da lide) e ademais impede o reaparecimento da questão, isto é, assegura a durabilidade da solução e a capacidade de evitar que a mesma controvérsia surja entre outras pessoas do mesmo meio.¹⁸

Outros elementos característicos relevantes são a consensualidade, a participação das partes envolvidas e a inserção de terceiros. Os sujeitos envolvidos na demanda possuem o poder de escolher a forma, dentre as possibilidades factíveis, depois da escolha, possuem o arbítrio para estabelecer um terceiro imparcial, que prestará auxílio no alcance de uma solução efetiva para o impasse.

Portanto, verifica-se que os supracitados elementos possuem o intento de alcançar a finalidade do Sistema Multiportas, que intenciona a racionalização no tratamento de conflitos, atribuindo alternativas judiciais e extrajudiciais para uma adequada e célere resolução.

¹⁷ WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. In: DELGADO, José et al. **Mediação**: um projeto inovador. Brasília: Centro de Estudos Judiciários – CJF, 2003. p. 56.

¹⁸ BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual. In: AZEVEDO, André Gomma de. **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. p. 7.

4 SISTEMA MULTIORTAS E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CPC/2015 NA CONCREÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Levando-se em consideração toda a relevância dos métodos consensuais de solução de litígios no Sistema Multiortas, conclui-se que a via judicial, neste novo molde de jurisdição, deixa de ser o meio presumidamente mais apropriado, em razão de seu caráter litigioso, demorado e adversarial. Desta feita, passa-se a almejar o tratamento mais pertinente para cada impasse, sempre em respeito e observância à pacificação dos sujeitos pelo consenso mútuo.

Em alcance a essa modificação, os Tribunais pátrios passam a ser o ambiente onde os sujeitos intentam a resolução de um litígio, contudo não através da deliberação de um magistrado, mas sim por intermédio de uma conversa particular, sempre direcionada por um profissional que constata e clarifica todas as questões jurídicas inerentes, além de explanar os possíveis detrimientos de se instaurar uma demanda judicial.¹⁹

Nesse contexto, existe um elemento que é essencial: a finalidade da jurisdição em pacificar os sujeitos envolvidos, todavia, esse objetivo não precisa advir unicamente da ação de magistrados, uma vez que pode ser da mesma forma atingido por outros profissionais, como os mediadores, árbitros e conciliadores.

Nota-se, assim, que a instauração do Sistema Multiortas não eleva dano às atividades operadas por magistrados, desembargadores ou Ministros. Contrariamente, divide-se com estes a função de solucionar os impasses jurídicos no geral, e comporta-se aos juízes a deliberação de situações mais difíceis, sensíveis e controversas. Como efeito, é possível aferir que quanto mais forem usados os meios alternativos, menos a via judicial será necessária e mais consensual e pacífica será a solução de conflitos no país.

A jurisdição estatal, dessa forma, não deve se delinear como a única via para a solução de litígios, uma vez que a democracia presume que os indivíduos possam

¹⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. A Mediação e a Conciliação no Projeto do novo CPC: Meios Integrados de Resolução de Disputas. N. 5. Santa Cruz do Sul: **Revista de Direito**, 2014. p. 275.

selecionar outros instrumentos que sejam válidos aos anseios sociais. Posto isso, considerando-se a definição mais ampla do acesso à justiça do que puro acesso ao Judiciário para a proteção de um direito material ameaçado ou transgredido, podem ser examinadas as formas alternativas de solução de conflitos como componentes daquela.²⁰

Em conformidade aos estudos de Tristão e Fachin “o acesso à justiça deve comportar várias formas de pacificação de conflitos, bem como a ordem jurídica deve promover mecanismos aptos à consecução, célere, confiável e justa de uma pretensão.”²¹ No que tange ao acesso à justiça através dos métodos alternativos de solução de conflitos, vale ressaltar os meios elencados no sistema jurídico pátrio a respeito, quais sejam: mediação, conciliação, arbitragem e negociação.

O dispositivo 3º do CPC/2015, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, dispõe que:

(i) é permitida a arbitragem, (ii) o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que (iii) a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Através desse artigo, o legislador ao usar o termo “outros métodos”, teve como desígnio instaurar, expressamente, o Sistema Multiportas no sistema jurídico nacional. Todavia, ainda que o CPC/2015 tenha ampliado o sistema para a aferição de qualquer método que seja hábil de solucionar e pacificar controvérsias, verifica-se uma resistência injustificada na doutrina e prática jurídica dos meios alternativos.²²

Partindo-se ao exame da conciliação, vale dizer que o dispositivo 165, § 2º do Código de Processo Civil de 2015 estabelece a função do conciliador, de maneira que aquela deve ser preferivelmente efetuada nas situações em que não existir

²⁰ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, 2014, p. 60.

²¹ TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 13, nov. 2009, p. 48.

²² CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 9.

vínculo antecessor entre as partes envolvidas, sendo factível que o conciliador disponha sugestões aos sujeitos para a adequada resolução do impasse.²³

Por sua vez, o § 3º do dispositivo mencionado denota a predileção pela realização da mediação nas situações em que se apresente vínculo antecessor entre os sujeitos envolvidos, momento em que o mediador prestará auxílio às partes no entendimento dos interesses e conflito, com a finalidade de que os indivíduos constatem por si só as próprias resoluções consensuais que lhe sejam adequadas, através do reestabelecimento do diálogo.²⁴

Sobre o assunto, os estudos de Cintra, Grinover e Dinamarco apontam que:

A mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo.²⁵

Em suma, verifica-se que a mediação e a conciliação são muito similares, pois ambas são métodos de autocomposição, nos quais existe um terceiro para prestar auxílio no tocante às soluções aos sujeitos envolvidos no conflito. A principal distinção entre os métodos consiste em que a conciliação almeja a efetuação do acordo entre as partes, ao passo em que a mediação é direcionada para que os sujeitos entendam o conflito e possam, através da comunicação, chegar a um consenso e acordo como efeito do método.

Outro método de autocomposição a ser ressaltado é a negociação, a qual, distintamente da conciliação e da mediação, não dispõe a figura de um terceiro envolvido e imparcial operando no auxílio aos sujeitos. A negociação se realiza entre

²³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15, set. 2021.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15, set. 2021.

²⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 34.

os próprios interessados, através do uso de técnicas negociais, para atenuar o contexto de crise no intento da melhor solução para o conflito.²⁶

Por último, têm-se o método de resolução de conflito com natureza de heterocomposição, isto é, a arbitragem, a qual pode ser definida como “instrumento privado de solução de conflitos, através da qual um terceiro, selecionado pelas partes, impõe sua deliberação, que deverá ser respeitada e cumprida por ambos os litigantes.”²⁷

Ainda de acordo com Carmona, a conciliação, mediação e arbitragem não podem se confundir, porque “a finalidade das primeiras é a edificação de um acordo consensual, à medida em que a arbitragem alcança uma solução imposta por um terceiro imparcial.”²⁸ Evidentemente, ao se analisar somente a questão jurídica, as formas alternativas de resolução de conflitos são dissemelhantes da jurisdição estatal, porque esta possui dentre os principais propósitos atribuir efetividade ao direito material.

A equidade entre os métodos alternativos e da jurisdição compreende no intento pela pacificação social através da solução de litígios, que é o componente legitimador e encarregado de impulsionar a atividade jurisdicional. Nesse sentido, a ascendente valorização e utilização dos métodos alternativos de pacificação e direcionamento à ordem jurídica justa ratifica a concepção da equidade entre eles e a atividade estatal denominada jurisdição.²⁹

Posto isso, torna-se possível aferir que o acesso à justiça comporta tanto a garantia do texto constitucional de acesso à justiça, como os métodos alternativos de solução de conflitos, porque aquele deve ser compreendido além das garantias constitucionais no processo civil em acepção estrita. Ressalta-se, também, que os supracitados métodos também são formas de nortear as partes à satisfação do

²⁶ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação**: conciliação e negociação. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 49.

²⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 31.

²⁸ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 31.

²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, v. 1. 2013. p. 125.

conflito com efetividade, o que está em consonância ao acesso à ordem jurídica justa.

Através do exame aos estudos de Dinamarco no tocante ao desígnio social do processo, especialmente em relação à pacificação, é factível observar que “o escopo de pacificar indivíduos mediante a extirpação de conflitos com justiça, é em último exame, o motivo mais intenso pelo qual o processo existe e se legitima no meio social.”³⁰ Notoriamente, o entendimento do referido autor trata do propósito social de pacificação no tocante à função do processo, abordando, sobretudo, a tutela jurisdicional.

Todavia, se verificarmos os métodos alternativos, é nítido que estes são munidos do mesmo elemento de pacificação, tendo como propósito precípua a extirpação da insatisfação das partes. Assim, constata-se a equidade funcional entre os métodos alternativos e a jurisdição estatal, no intento pela pacificação dos litígios.

A mencionada equidade também é oriunda no art. 3º do CPC/2015, que reproduz o princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas, posteriormente, elenca a expressa possibilidade da concreção da arbitragem na forma da lei, assim como o impulso à promoção da solução consensual de impasses pelo Estado, assim como pelos magistrados, operadores do Direito e Ministério Público.³¹

Portanto, é fundamental ressaltar que o uso dos métodos alternativos de solução de conflito é um caminho legítimo, por ser democrático, para expandir e aferir maior efetividade ao acesso à justiça, na sua compreensão de acesso à ordem jurídica justa.³²

³⁰ *Ibidem*. p. 132.

³¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15, set. 2021.

³² TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 13, nov. 2009. p. 56.

5 ALTERAÇÃO DE PARADIGMA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO ON-LINE DE CONFLITOS

Mediante todas as considerações realizadas até aqui, preponderou por anos, no cenário brasileiro, uma exacerbada cultura de judicialização de litígios, apesar de se demonstrar insipiente por diversas circunstâncias, novos meios de acesso à justiça estão sendo disseminados, dentre estes, eleva-se a preponderância dos métodos autocompositivos. Nessa perspectiva, o microssistema de justiça consensual, de acordo com Grinover:

É composto pela Resolução 125/2010 do CNJ, que determina na seara do Judiciário, a Política Judiciária Nacional para tratamento apropriado dos conflitos de interesses; a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e a Lei nº 13.140/2015, reconhecida como a Lei de Mediação, sendo uma visível evidência dessa tendência nacional que almeja aferir efetividade à aferição dos meios autocompositivos, processuais e extraprocessuais.³³

No entanto, se verificados os anos de 2015 (primeiro ano que passou a computar os dados acerca dos métodos autocompositivos pelo CNJ) e 2017, a elevação no índice de demandas resolvidas por acordo ainda é escasso, observando-se a crescente de apenas 1%, levando-se em conta os relevantes esforços para o emprego das formas consensuais, por exemplo, a instauração de Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC's) que passaram de 654, no ano de 2015, para 982, em 2017.³⁴

Nesse diapasão, Watanabe et. al. relatam que ainda que as novas disposições legais, determinações e resoluções do CNJ, comportem nítidos avanços, ainda se verifica a preponderância do incentivo à adjudicação dos litígios, o que não se mostra harmônico com o minissistema nacional de métodos alternativos e consensuais.³⁵

³³ GRINOVER, Ada Pellegrini. O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidade e incompatibilidades. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 8, 2016. p. 22.

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. 2017. Disponível em: <www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368e> Acesso em: 25, set. 2021.

³⁵ WATANABE, K.; SANTANA, D.; TAKAHASHI, B. Comentários aos artigos 24 ao 29. In: CABRAL, T. N. X.; CURY, C. F. (Org.). **Lei de Mediação comentada artigo por artigo**. São Paulo: Foco, 2018. p. 128.

Posto isso, os visíveis óbices e a resistência para alteração da compreensão atual podem ser entendidas por intermédio dos estudos de Durhan, que sustenta existir uma complexidade de modificação de determinados paradigmas cunhados socialmente, por estes compreenderem um “[...] processo pelo qual os indivíduos se norteiam e aferem significação às suas ações por meio de uma manipulação simbólica que é elemento essencial de toda prática humana, de modo que eles passam a discutir e fazer parte de cada componente social.”³⁶

Sob a perspectiva antropológica, verifica-se que uma cultura embasada e praticada por longo período não se altera facilmente, da noite para o dia, isto é, eliminar práticas corriqueiras e naturais intrínsecas na sociedade, para um novo entendimento e conduta, leva tempo de demanda esforços frequentes. Mesmo assim, em divergência ao exposto, tem se observado nos últimos anos um novo elemento que tende a estabelecer novos comportamentos, ponderações e, conseqüentemente, a edificação de novos paradigmas, sendo este a rede mundial de computadores e o acesso à internet.

Segundo Castells, “a internet é uma tecnologia particularmente maleável, passível de ser intensamente modificada por sua prática social, e útil a uma série de potenciais efeitos sociais.”³⁷ A referida, vem se demonstrado ser um mecanismo influenciador a ser considerado para a célere alteração e edificação de novas culturas. Tal máxima se embasa nos estudos do supracitado autor, que assenta que os remoldes sociais, de modo mais dinâmico ou gradativo, dependerão substancialmente do modo como esta domina e integra a tecnologia e se adequa às modificações sociais.

Por sua vez, as lições de Giddens, ao esmiuçar os efeitos da modernidade, evidencia que as novas formas de vida edificadas pela modernidade nos desprendem de todos os modos tradicionais de ordem social, sem precedentes. Estatisticamente, grande se demonstra o alcance da internet, pois o estudo efetuado pela Hootsuite e We Are Social³⁸ em 2018 dispõe que 53% da população mundial, por volta de 4

³⁶ DURHAM, Eunice Ribeiro. **A dinâmica da cultura**. São Paulo: Cosac Naify, 2004. p. 231.

³⁷ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 10.

³⁸ HOOTSUITE; WE ARE SOCIAL. **Global digital report**, 2018. Disponível em: <<https://digitalreport.wearesocial.com>>. Acesso em: 25, set. 2021.

bilhões de indivíduos, são usuários da internet, com estimativa médica de conexão em torno de 6 horas diárias. Por sua vez, o Brasil, de acordo com o levantamento realizado pelo IBGE, no ano de 2018, apresenta 116 milhões de usuários, alcançando o índice de 70,5% das residências brasileiras com acesso à internet.³⁹

Nesse contexto, eleva-se a Online Dispute Resolution (ODR), que trata sobre a resolução de controvérsias on-line. Segundo Katsh et. al., a ODR é conceituada como “a aplicação da tecnologia de informação e comunicação para a prevenção, gestão e resolução de conflitos. A supracitada conceituação é pontual, à medida em que não se limita a aferição da ODR a litígios oriundos do ciberespaço, pois engloba o âmbito off-line, onde a esta se mostra uma proposta válida para as controvérsias em sede extrajudicial, bem como em fase endoprocessual.⁴⁰

A ODR, além de viabilizar interação remota entre as partes, realiza sua atuação, completa ou parcial, através de inteligência artificial (IA), algoritmos, computação cognitiva, redes neurais, obtendo até mesmo expectativas da utilização de inteligência cognitiva, para propiciar exames comportamentais e resultados, maior celeridade, eficiência, além de também edificar novos horizontes tanto nas tratativas satisfatórias, quanto na prevenção de litígios.⁴¹

Para tanto, a resolução on-line de conflitos precisa sempre ser evidenciada e aferida com o intento de beneficiar as partes envolvidas e a coletividade, elaborando instrumentos que sejam democratizadores de justiça. Cumpre destacar que, para o impulso da aplicação da ODR, enquanto mecanismo transparente, justo e eficiente torna-se essencial a conexão de esforços, tanto públicos quanto privados.

No cenário brasileiro tais esforços são observados pelo incentivo a utilização de plataformas públicas, como o www.consumidor.gov.br,

³⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal.** Disponível em: <www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/protacao-social/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?edicao=10500&t=resultados>. Acesso em: 26, set. 2021.

⁴⁰ KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. Digital Justice: Reshaping boundaries in an online dispute resolution environment. **International Journal on Online Dispute Resolution**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <www.international-odr.com/documenten/ijodr_2014_01_01.pdf>. Acesso em: 26, set. 2021. p. 15.

⁴¹ KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. Digital Justice: Reshaping boundaries in an online dispute resolution environment. **International Journal on Online Dispute Resolution**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <www.international-odr.com/documenten/ijodr_2014_01_01.pdf>. Acesso em: 26, set. 2021.

www.cnj.jus.br/mediacaodigital, assim como por diversos serviços privados existentes em torno da solução de conflitos no plano virtual. Portanto, a ODR pode ser aferida em muitas situações e espécies de conflitos, com um futuro promissor e de proporções animadoras, sobretudo com o rápido avanço dos meios tecnológicos, propiciando além de novos recursos, novo entendimento acerca do acesso à justiça, restando visível que o Direito precisa trilhar um longo caminho em conjunto com as novas tecnologias para atingir resultados efetivos que almeja dispor à sociedade.

6 CONCLUSÃO

Através da realização do presente estudo, observou-se que a cultura brasileira, há muito tempo, possui a tendência para a judicialização dos litígios, reflexo de uma massiva quantidade de demandas em trâmite no Poder Judiciário, caracterizando um padrão insustentável de ser conservado e que merece a devida atenção. Com isso, a pesquisa teve o objetivo de analisar se o Sistema Multiportas colabora para a extensão do acesso à justiça no país sendo a aderência por tal temática realizada em virtude do contexto de crise vivenciado pelo Judiciário brasileiro, que acaba por gerar óbices no alcance célere e efetivo de direitos.

Observou-se, ainda, que o processo civil pode se transformar gradativa e efetivamente em um mecanismo social apto a surtir efeitos de pacificação e consensualidade, à medida em que a jurisdição pode viabilizar que as partes sejam responsáveis pela solução mais adequada de seus impasses. Atualmente, verifica-se que o Código Civil de 2015 possui nítido objetivo de solucionar litígios, propiciar efeitos qualitativos e de satisfação dos jurisdicionados, além de efetivar premissas constitucionais, tornando o processo uma ferramenta de diálogo e contribuições. Assim, almeja-se ultrapassar a cultura do litígio que não pacifica para uma cultura de consensualismo e comprometimento dos envolvidos.

Para tanto, em resposta ao problema elucidado, nota-se que é possível a existência de uma ressignificação do acesso à justiça no Brasil, sendo este ampliado através do Sistema Multiportas, pois tal modelo direciona os litigantes à solução conjunta, consensual e pacífica de suas controvérsias, motivo esse que colabora para

a elevação da pacificação social e, por conseguinte, para a redução de demandas no Poder Judiciário.

Por fim, também se verificou que a resolução de conflitos on-line tem se mostrado benéfica, à medida que possibilita a ruptura com a judicialização, eleva gastos ainda mais ínfimos e é realizada com mais velocidade em comparação à via judicial. Posto isto, vale ressaltar que não se almeja aqui aferir que a resolução de conflitos on-line seja o método exclusivo para as complexidades estruturais da justiça nacional, mas sim que, ao ser aplicado em maiores dimensões, pode alterar o entendimento hodierno de acesso à justiça, justo e tempestivo, carecendo desse modo maior atenção por parte do âmbito público e privado.

Portanto, verificou-se que as resoluções de conflitos *on-line* possuem visível potencial de influir significativamente na solução de litígios em escala nacional, viabilizando a ruptura com a já ultrapassada cultura do litígio e propiciando uma série de benefícios para as partes que, ao resolver de maneira consensual, ambas saem vencedoras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. **Mediação de conflitos**: um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/2016/03/01/mediacao-de-conflitos-um-meio-deprevencao-e-resolucao-de-controversias-em-sintonia-com-a-atualidade/>> Acesso em 21, set. 2017.

BARBOSA, Ivan Machado. **Fórum de Múltiplas Portas**: uma proposta de aprimoramento processual. In: AZEVEDO, André Gomma de. Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. v. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22, set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. 2017. Disponível em: <www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368e> Acesso em: 25, set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. A Mediação e a Conciliação no Projeto do novo CPC: Meios Integrados de Resolução de Disputas. N. 5. Santa Cruz do Sul: **Revista de Direito**, 2014.

DURHAM, Eunice Ribeiro. **A dinâmica da cultura**. São Paulo: Cosac Naify, 2004.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais Multiportas: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos**. Tese de Mestrado, UENP, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidade e incompatibilidades. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 8, 2016.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HOOTSUITE; WE ARE SOCIAL. **Global digital report**, 2018. Disponível em: <<https://digitalreport.wearesocial.com>>. Acesso em: 25 set. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**, 2018. Disponível em: <www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/protECAo-social/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?edicao=10500&t=resultados>. Acesso em: 26 set. 2021.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital Justice: Reshaping boundaries in an online dispute resolution environment. *International Journal on Online Dispute Resolution***, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <www.international-odr.com/documenten/ijodr_2014_01_01.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, 2014.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**. Ano 5, nº 16, 2011.

SANDER, Frank EA. Alternative methods of dispute resolution: an overview. **U. Fla. L. Rev.**, v. 37, p. 1, 1985.

SILVA, José Afonso. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 216, 1999.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no Brasil. V.15, n.2, Londrina: **Scientia Iuris**, 2011.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 13, nov. 2009.

VENTURI, Elton. **Transação de direitos indisponíveis?** Revista de Processo, São Paulo, v. 251, 2016.

WATANABE, K.; SANTANA, D.; TAKAHASHI, B. Comentários aos artigos 24 ao 29. In: CABRAL, T. N. X.; CURY, C. F. (Org.). **Lei de Mediação comentada artigo por artigo**. São Paulo: Foco, 2018.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Ed. RT, 1988.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. In: DELGADO, José et al. **Mediação: um projeto inovador**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários – CJF, 2003.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 195, 2011.

ZANETI JR. Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2016.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. V. 17, n. 2. Itajaí: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, 2012.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; MAZZO, Fernando Henrique Machado. Do movimento de acesso à justiça às preocupações sobre o aumento da litigiosidade de massa. V. 10, n. 1, Belo Horizonte: **Meritum**, 2015.